

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

**O DANO AMBIENTAL EXISTENCIAL NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS
DE PESCADORES ARTESANAIS**

CURITIBA

2015

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

**O DANO AMBIENTAL EXISTENCIAL NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS
DE PESCADORES ARTESANAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Direito Econômico e Socioambiental, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas

CURITIBA

2015

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

G216d 2015	Garcia, Fernando Murilo Costa O dano ambiental existencial nas comunidades tradicionais de pescadores artesanais / Fernando Murilo Costa Garcia; orientador, Vladimir Passos de Freitas. -- 2015 114 f. ; 30 cm Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015. Bibliografia: 105-114 1. Direito ambiental. 2. Pescadores – Usos e costumes. 3. Comunidade. 4. Impacto ambiental. 5. Responsabilidade (Direito). I. Freitas, Vladimir Passos de II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título. Doris 3. ed. – 341.347
---------------	---

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

**O DANO AMBIENTAL EXISTENCIAL NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS
DE PESCADORES ARTESANAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Direito Econômico e Socioambiental, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Dr. Vladimir Passos de Freitas (orientador)
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Professor Dr. José Antonio Savaris
Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE

Professor Dr. Danielle Anne Pamplona (membro)
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 23 de março de 2015.

AGRADECIMENTOS

Não é tarefa fácil encontrar as melhores palavras para agradecer todas as pessoas que me ajudaram nesta trajetória. Algumas delas podemos destacar e cumprimentá-las expressamente, mesmo de modo limitado pela forma que aqui o faço. Aos inúmeros apoios infelizmente não citados, desde já meus agradecimentos, principalmente pelo incentivo que recebi para realizar este trabalho.

Agradeço a minha família, em especial aos meus pais: Guido Garcia e Vera Garcia, que sempre me recomendaram o caminho acadêmico, muitas vezes sonhando para que este momento chegasse. À minha esposa, Andressa, incansável em seu estímulo, afastando-me do desânimo e me refazendo do cansaço que me dificultou o caminho até aqui. À minha filha, Maria Luiza, cujo amor me fez enfrentar o caminho a ser percorrido. Aos meus irmãos, Cassiano, Fabiano e Alexandre, amigos inseparáveis, cujo suporte demonstrou-se incondicional.

Ao amigo, sócio e irmão por adoção, Fabiano Neves Macieywski, pelos ensinamentos, pela ajuda e pelo apoio que sempre me foi ofertado. Aos sócios, colegas advogados e estagiários do escritório Neves Macieywski, Garcia e Advogados Associados, em especial ao Leonardo Tossulino, que tanto me ajudou nos detalhes das tarefas do Mestrado e no suporte dentro do escritório.

Quero fazer um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Vladimir Passos de Freitas, com quem pude compartilhar aulas, discussões enriquecedoras sobre os mais diversos temas e, principalmente, no desenvolvimento da vida acadêmica, cuja paciente orientação foi indispensável na conquista desta realização. Sua orientação sempre se deu com respeito e apreço, me atendendo nas mais diversas horas e me corrigindo sempre quando necessário, demonstrando-se um exímio orientador, por quem expresso meu eterno reconhecimento e gratidão.

Ao Professor Carlos Federico Marés de Souza Filho, com quem tive a oportunidade de ascender a novos horizontes do Direito, sempre me instigando às novas pesquisas e às novas maneiras de pensar o Direito através de suas aulas e discussões, que para mim serão sempre inesquecíveis.

Aos Professores do PPGD da PUC/PR, em especial, Claudia Maria Barbosa, Danielle Anne Pamplona, Emerson Gabardo, Helene Sivini Ferreira e José Querino Tavares Neto.

RESUMO

O modo de vida dos pescadores artesanais deve ser colocado como ponto central na análise do dano ambiental que lhes é causado, tendo em vista a valoração da indenização extrapatrimonial colocada *sub judice*. A excepcionalidade de sua cultura é o que os diferencia dos demais casos analisados pela jurisprudência. Sua especialização cultural os impede de realizar outros trabalhos, constituir outros meios de sobrevivência, de modo que sua dependência material em relação ao meio em que vivem salienta a gravidade das consequências de um dano ambiental que os atinge e tira o seu sustento. Quando o dano ambiental ocorre no mar ou no rio em que uma comunidade de pescadores artesanais vive, não é apenas sua atividade econômica que fica prejudicada, mas principalmente o seu modo de vida. O sofrimento experimentado pelo pescador artesanal quando submetido a essas situações adversas é desolador, pois o coloca diante da completa destruição de seu modo de ser e de viver. Devido à extensão do dano causado ao pescador artesanal, esse tipo de prejuízo não pode ser caracterizado simplesmente como dano moral, do mesmo modo que o extravio de uma bagagem na utilização do transporte aéreo ou uma inscrição indevida em cadastros restritivos de créditos. Ao contrário, este estudo procurou demonstrar que os casos pesquisados são peculiares e muito mais importantes para as suas vítimas.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais. Dano ambiental. Dano ambiental existencial. Modo de ser e viver. Pescadores artesanais.

ABSTRACT

The way of life of artisanal fishermen should be placed as a central point in the analysis of the environmental damage caused to them, taking into account the valuation of the compensation placed *sub judice*. The uniqueness of their culture is what differentiates them from other cases analyzed by the jurisprudence. Their cultural specialization makes it difficult for them to perform other jobs, to try other means of survival, so that their material dependence regarding the environment in which they live underlines the seriousness of the consequences of an environmental damage that reaches them and deprives them of their livelihood. When the environmental damage occurs at sea or in the river near which an artisanal fishing community lives, not only their economic activity is impaired, but mainly their way of life. The suffering experienced by the artisanal fisherman when subjected to these adverse situations is devastating, because it forces him to face the destruction of his way of being and living. Due to the extent of the damage caused to the artisanal fisherman, it cannot be characterized simply as moral damage, in the same way as the loss of baggage in the use of air transport or an improper registration in restrictive credit registers. On the contrary, this study sought to demonstrate that the cases surveyed are peculiar and more important for their victims.

Keywords: Traditional communities. Environmental damage. Existential environmental damage. Way of being and living. Artisanal fishermen.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito
Color.	Colorido
comp.	Compilador
coord.	Coordenador
ed.	Edição
Ed.	Editor
f.	Folha
ISBN	<i>International Standard Book Number</i>
NBR	Norma Brasileira Regulamentar
ONG	Organização Não Governamental
p.	Página
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
PPGD.	Programa de Pós-Graduação em Direito
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
TAC	Termos de Ajustamento de Conduta
trad.	Tradução
TRF	Tribunal Regional Federal
REsp	Recurso Especial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	16
1.1. A SOCIEDADE, A ECONOMIA E OS RISCOS AO MEIO AMBIENTE	16
1.2. A PROTEÇÃO DO BEM AMBIENTAL NA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	18
1.3. A PROTEÇÃO DO BEM AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	22
1.4. PRINCÍPIOS DIRETIVOS DO DIREITO AMBIENTAL	25
1.4.1. PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA	26
1.4.2. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	27
1.4.3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	28
1.4.4. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO.....	29
1.4.5. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL.....	30
1.5. A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DIREITO AMBIENTAL	32
1.6. O DANO AMBIENTAL	36
1.6.1. O DANO AMBIENTAL NO TEMPO	37
1.6.2. O DANO AMBIENTAL NO ESPAÇO	38
1.6.2.1. Efeito reflexo.....	39
1.7. A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	41
1.7.1. O dano ambiental coletivo	41
1.7.2. O dano ambiental individual	43
1.7.3. O dano ambiental patrimonial	45
1.7.4. O dano ambiental extrapatrimonial.....	46
2. AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE PESCADORES ARTESANAIS....	49
2.1. OS PESCADORES ARTESANAIS	49
2.2. A REPRESENTATIVIDADE DOS PESCADORES ENQUANTO ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONALIZADA.....	52
2.2.1. As Colônias	53

2.2.2. As Colônias, enquanto associações profissionais ou sindicais	54
2.2.3. As Federações	55
2.2.4. A Confederação	55
2.2.5. A autonomia das Colônias e das Federações	55
2.3. AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE PESCADORES ARTESANAIS	56
2.4. O MODO DE SER E VIVER DOS PESCADORES ARTESANAIS NO BRASIL	60
2.5. JURISPRUDÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS ENVOLVENDO PESCADORES ARTESANAIS	62
2.5.1. Recurso Especial nº 1.318.917/BA – Vazamento de óleo da Refinaria Landulpho Alves, em abril de 2009.....	63
2.5.2. Recurso Especial nº 1.330.027/SP – Construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, em 1988.....	64
3. O DANO EXISTENCIAL	67
3.1. DIFERENCIAÇÃO ENTRE DANO EXISTENCIAL E DANO MORAL.....	67
3.1.1. Dano moral	68
3.1.2. Dano existencial	71
3.1.3. O dano existencial e sua aplicação na Justiça do Trabalho	75
3.1.4. Dano ambiental existencial	77
4. DIFERENCIAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL PARA EQUALIZAR A JURISPRUDÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.....	83
4.1. O DANO AMBIENTAL EXISTENCIAL ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE PESCADORES ARTESANAIS	83
4.1.1. Os efeitos constitutivos do dano ambiental existencial ao pescador artesanal.....	86
4.1.1.1. A alteração do <i>modus vivendi</i>	86
4.1.1.2. O abalo psicológico negativo	87
4.1.2. Exemplo de danos existenciais ambientais a pescadores artesanais.....	89
4.1.2.1. Construções de barragens, transposições de águas e dragagem de rios	89

4.1.2.2. Acidentes ambientais e a poluição por petróleo e derivados nos mares	92
4.1.3. Reparação do dano existencial a pescadores artesanais.....	94
4.2. O DANO AMBIENTAL EXISTENCIAL COMO INSTITUTO CAPAZ DE ESTABELECEER PARÂMETROS DE EFETIVIDADE JURISDICIONAL NA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NO TRATO COM DANOS AMBIENTAIS.....	95
CONCLUSÃO.....	103
BIBLIOGRAFIA.....	105

INTRODUÇÃO

O estágio atual da sociedade de risco, em uma busca incessante pelo lucro e produção em massa, coloca os acidentes e passivos ambientais cada vez mais em evidência, com consequências muitas vezes indesejáveis.

No Brasil, a construção de infraestrutura em todos os setores da economia, bem como fontes de matriz energética, fazem do país um verdadeiro canteiro de obras. Não é diferente no mar, onde unidades de exploração do pré-sal, construção e ampliação dos portos também impõem uma alteração permanente da natureza.

Este cenário traz riscos, alguns deles já bastante conhecidos. Os pescadores artesanais são uma de suas principais vítimas. Nos rios que atravessam o país, onde são construídas usinas hidrelétricas de pequeno e grande porte e nos nossos mares, onde diariamente trafegam milhares de cargueiros, constroem-se e ampliam-se novos portos e explora-se o petróleo.

Apesar de diferentes entre si as comunidades tradicionais de pescadores, todas elas dependem diretamente do meio em que vivem, num enlace com a natureza vital para sua sobrevivência.

É por estas razões que os acidentes ambientais que atingem os pescadores artesanais merecem a atenção do presente estudo, uma vez que tais questões chegam com um volume cada vez maior às portas dos nossos tribunais, originando precedentes em área que no passado ficava à margem do Direito.

As experiências existentes, consolidadas na jurisprudência que aqui passarei a analisar, demonstram as dificuldades ainda existentes para estabelecer indenizações aos pescadores artesanais diante dos danos mais diversos que sofrem com o cenário exposto.

Isso ocorre muitas vezes porque a jurisprudência consolidada em outros tipos de reivindicação é utilizada como parâmetro de valoração para

indenização de pescadores artesanais. Na verdade, na maioria dos casos a situação é muito diferente e deveria ensejar tratamento diverso.

É de suma importância, portanto, analisar o que ocorre nestas situações, quais são os efeitos destes danos em comunidades tradicionais que dependem diretamente do meio em que vivem e o que foi sacrificado pelas circunstâncias que impuseram o dano.

Assim, o foco deve ser o meio de vida destes pescadores e qual a influência do dano ocorrido sobre o cotidiano destas pessoas. Em muitos casos há uma alteração permanente do seu modo de ser e de viver.

A legislação e os meios de organização dos pescadores artesanais são fundamentais para a constituição do raciocínio de que estas comunidades possuem características próprias, diferentes daquelas analisadas nos julgados existentes, demonstrando que os julgadores devem ter mais sensibilidade a estas características quando do julgamento destes casos.

A partir destas premissas será analisada a jurisprudência existente em casos de pescadores artesanais atingidos por danos ambientais, mais explicitamente como e por que suas indenizações foram valoradas nos patamares dispostos em cada um dos julgados.

Tudo tendo em vista a evolução do ordenamento jurídico e da própria jurisprudência, examinando quais seriam os passos para que esta análise e os próprios julgados acompanhem a realidade destes pescadores artesanais, fazendo com que a valoração destas indenizações corresponda cada vez mais à realidade dos danos sofridos.

De um modo comparativo, far-se-á a demonstração de como a jurisprudência da Justiça do Trabalho vem se valendo do denominado “dano existencial” para resolver questões de danos extrapatrimoniais, em casos de prejuízos permanentes causados a trabalhadores, como isto pode influenciar e até resolver as controvérsias da valoração das indenizações a vítimas pescadores artesanais

Através da conceituação do dano existencial e seu comparativo nos julgados da Justiça do Trabalho, propor-se-á uma nova abordagem da Justiça Comum para os danos ambientais causados aos profissionais da pesca artesanal, colocando sua jurisprudência em consonância com a realidade e a importância destes casos.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

1.1. A sociedade, a economia e os riscos ao meio ambiente

Em meados do século XVIII, período em que teve início a Revolução Industrial, também originou-se a atual lógica de exploração e produção econômica.

Como epicentro geográfico desse período de transformações no plano social e econômico, a Inglaterra foi o primeiro país a experimentar a evolução da atividade laboral, em que o serviço manual dos artesãos começou a sair de cena para dar espaço à produção em massa, através do maquinário industrial.

Neste novo contexto socioeconômico, cuja crescente produção proporcionava cada vez mais lucros em menor tempo, têm lugar as crescentes intervenções humanas no ambiente natural, cuja escalada conduzirá à exploração sistêmica das matérias primas (água, madeira, recursos agropecuários, minerais etc.), à emissão de poluentes atmosféricos e à ideia de que a natureza, como propriedade do homem, poderia ser inesgotavelmente explorada¹.

Na contemporaneidade, o comportamento produtivo da sociedade continua a obedecer àquela mesma coerência capitalista do início da economia industrial, com a intervenção do homem no meio ambiente ultrapassando todos os limites de uma relação conflituosa.

Os interesses da sociedade, vinculados ao crescimento econômico, continuam deixando de lado a qualidade dos bens ambientais e consolidam, cada vez mais, o surgimento da 'sociedade de risco', assim denominada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck².

¹ FOSTER, John Bellemy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

² BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

Para o sociólogo acima citado, o atual cenário de risco é produto do modelo econômico do século XX, que desenvolveu um modo de vida caracterizado pela lógica capitalista, formada a partir do período industrial clássico, cujo uso indiscriminado do bem ambiental, da expansão demográfica, da mercantilização predatória, conduziu-nos à produção de riscos, perceptíveis em catástrofes ambientais com severas consequências para toda a coletividade, gerando assim a atual *crise ambiental*³, como decorrência inevitável do modelo econômico desenvolvido pela sociedade industrial vigente até agora.

Outro motivo que nos trouxe até esta sociedade de risco, tal como nos explica CARVALHO⁴, foi a falta de uma imediata compreensão científica das consequências negativas desse modelo econômico capitalista de exploração em massa.

Assim, desenvolveu-se uma lógica segundo a qual a sociedade evoluiu, negligenciando riscos e danos gerados pelo uso imoderado, pelo abuso do bem ambiental, criando situações de periculosidade⁵ que vêm colocando em risco o meio ambiente, aí inclusa toda a coletividade humana, em uma escala sem precedentes na história.

A realidade dessas transformações gera um *efeito bumerangue*⁶, em que atividades positivas e negativas desenvolvidas pelo homem provocam

³ “A superexploração dos ecossistemas, que as forças produtivas mantinham sob sigilo, desencadeou uma onda destrutiva, cujos efeitos sinérgicos e acumulativos geram mudanças globais que ameaçam a estabilidade e sustentabilidade do planeta: a destruição da biodiversidade, a rarefação da camada estratosférica do ozônio, o aquecimento global. O impacto dessas mudanças ambientais na ordem ecológica e social do mundo ameaça a economia como um câncer generalizado e incontrolável, mais grave ainda do que as crises cíclicas do capital.” LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p. 56.

⁴ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 65.

⁵ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDA, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil in KISHI, Sandra Akemi S.; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês V. Prado (Orgs.). *Desafio do direito ambiental no século XXI: estudo em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁶ BECK, Ulrich, *op. cit.*, p. 37.

riscos ecológicos igualmente positivos e negativos, que atingem um número indeterminado de grupos sociais no atual cenário global.

A questão aqui implica em um valor fundante do direito, visto que os ataques indiscriminados ao meio ambiente conduzem a danos a um bem fundamental, semelhante à vida, à dignidade da pessoa ou à liberdade, que são garantias mínimas ofertadas a todos os cidadãos de um Estado de direito.

Deste modo, ao tratar-se de um bem de elevada importância, a proteção jurídica que o assiste deve caracterizar suas particularidades, a fim de suprir tal importância e resguardar este bem em âmbito jurídico de forma diferenciada.

1.2.A proteção do bem ambiental na Política Nacional do Meio Ambiente

O Brasil instituiu em 1981, por meio da lei nº 6.938, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Para atender aos anseios de correntes formadas por juristas, profissionais e estudiosos de diversas áreas, a lei que instituiu a PNMA foi fruto, principalmente, dos efeitos socioeconômicos da grande crise ambiental que se abateu sobre a cidade de Cubatão, no Estado de São Paulo, no final da década de 1970, considerada, à época, uma das coletividades mais afetadas pela poluição em todo o planeta, chegando a receber da comunidade internacional a alcunha de “Vale da Morte”⁷.

Este importante texto normativo, até os dias atuais, foi responsável pela criação e regulamentação dos mecanismos legais de proteção ao meio ambiente, tornando imperativos conceitos básicos, criando objetivos e dispondo sobre a responsabilidade dos autores de danos ambientais nas searas administrativa, civil e criminal, assim como também permitiu consolidar não

⁷ PIRES, Fernando. *“Vale da morte” foi símbolo de Cubatão*. Valor econômico, São Paulo, 15 de março de 2012, Caderno: Brasil. Disponível em <<http://www.valor.com.br/brasil/2570976/vale-da-morte-foi-o-simbolo-de-cubatao>>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

apenas uma política para o meio ambiente, como também um marco e uma “certidão de nascimento”⁸ para o Direito Ambiental no Brasil.

Dentre os preceitos positivados pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), os que certamente merecem mais importância e destaque são os conceitos de “meio ambiente”, “degradação”, “poluição” e “poluidor”, respectivamente definidos nos quatro primeiros incisos do art. 3º da referida lei:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...)⁹

Aqui, o legislador deu base legal para a disciplina do Direito Ambiental, não apenas na tipificação destes e de outros importantes conceitos, como também apresentou direcionamentos a serem seguidos pela Administração Pública, por pessoas jurídicas e pela população de modo geral, compreendidos na qualidade sujeitos detentores de direitos e deveres na ordem civil¹⁰.

⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 186.

⁹ BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

¹⁰ Conforme art. 1º do Código Civil in BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

Além de a PNMA ter contribuído de diversas formas para a tutela ambiental, seu mais importante avanço ocorreu na proteção ao ambiente por meio da consagração da responsabilidade civil objetiva do poluidor, na hipótese de danos ambientais, firmemente estabelecida pelo legislador, através do art. 14, §1º.

Há que se atribuir, igualmente, o devido crédito a MACHADO¹¹, responsável pela redação que instituiu de uma só vez o dever do poluidor em reparar o meio ambiente, indenizar terceiros vitimados por danos (sem prejuízo de arcar com penalidades instituídas pela legislação federal, estadual e municipal), independentemente da existência de culpa. Isto é, responsabilidade civil objetiva pela degradação ao bem ambiental, impondo ao poluidor o dever de reparar o meio ambiente e indenizar as vítimas do dano ambiental, ainda que este não seja culpado de fato pelo dano, no estágio como se apresenta, como resultado do dever deste de prevenir danos ao meio ambiente e de arcar com as consequências, independentemente, nos âmbitos administrativo, cível e criminal.

Para ASSIS, a implementação dessa lei resultou em uma importante transformação, chamada por esta pesquisadora de “progressivo avanço”¹² no trato do bem ambiental, quando, de 1981 em diante, tanto na seara legislativa quanto nas discussões doutrinárias, partiu-se do entendimento de “que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo”¹³, mesmo considerando-se os grandes embates jurisprudenciais havidos nos tribunais.

Este entendimento a respeito do art. 14, §1º, somado aos conceitos consagrados no artigo acima citado (art. 3º, incisos III e IV), nos permite afirmar, com base legal, que a responsabilidade do poluidor pelo dano ao meio ambiente não é só objetiva, como também é solidária – impondo-se

de 2014.

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 402.

¹² ASSIS, Fátima Rangel dos Santos de. *Responsabilidade Civil no Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 39.

¹³ MACHADO, op. cit., 2014, p. 403.

solidariamente àqueles que deveriam prevenir a ocorrência de um dano ambiental a necessária responsabilização, independentemente de culpa, em benefício do bem jurídico tutelado, o que por certo deve ser levado a cabo na seara administrativa, civil e penal.

Embora a responsabilização administrativa ganhe um caráter controvertido ante a inexistência de previsão legal, como observam FREITAS e FREITAS¹⁴, na solução de casos concretos é que o intérprete deve valer-se da analogia às normas civis e processuais penais. Assim, ainda que inexista a disposição legal acerca da responsabilização, há de se buscar guarida na “supremacia do interesse coletivo”¹⁵ onde reside o principal alicerce do bem jurídico tutelado por todo o aparato ambiental.

A responsabilização, com ânimo de busca a reparação de danos ambientais, é solidária, por excelência, de modo que qualquer um dos poluidores envolvidos pode ser acionado em juízo ou fora dele, isoladamente ou em conjunto. A responsabilidade solidária apresenta-se como fiel partidária da coletividade, que ao final é titular do bem ambiental, de modo que, ainda que impere uma lacuna legislativa, impõe-se o arcabouço jurídico sustentado nos princípios e no pluralismo jurídico como ferramenta apta a prevenir e reprimir qualquer ofensa ao bem ambiental.

Além da *mens legis* ter estabelecido que a responsabilidade do poluidor é aferível independentemente de culpa, a mesma PNMA sustenta que o poluidor possui responsabilidade pela degradação ambiental que tenha resultado direta ou indiretamente das suas atividades realizadas.

Para NERY, é certo que a responsabilidade dos poluidores é solidária por expressão da Lei nº 6.938/81, pois esta “atribuiu ao poluidor o dever de indenizar o dano ambiental àqueles que, com a sua atividade, causaram

¹⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Mariana Almeida Passos. *Direito administrativo e meio ambiente*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 23-24.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 109-111.

danos”¹⁶. FIORILLO¹⁷ ainda reforça este entendimento, ao demonstrar que o Superior Tribunal de Justiça¹⁸ já entende de forma pacífica que a responsabilidade pelo dano ambiental é solidária, com base na mesma tese.

1.3.A proteção do bem ambiental na Constituição Federal

Inegavelmente, a PNMA tornou-se um verdadeiro marco para o Direito Ambiental e um avanço de inegável valor para a transição da disciplina do plano das discussões doutrinárias para o plano das decisões dos tribunais.

Todavia, um salto de maior significância ocorreu em 15 de outubro de 1988, quando a promulgação da Constituição Federal consagrou um capítulo inteiro ao meio ambiente, firmando competências e outras disposições necessárias ao tratamento jurídico desta importante questão.

Para MACHADO¹⁹, a Constituição Federal de 1988 não foi responsável apenas por trazer às páginas do texto constitucional a expressão “meio ambiente”, mas pelo importante avanço que ofereceu ao conceito de bem ambiental, começando pelo fato de a própria Constituição alargar a abrangência da norma jurídica a todos, não particularizando o direito ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

¹⁶ NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade. *Indenização do dano ambiental (responsabilidade civil e ação civil pública)*. Dissertação de mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1993, p. 85.

¹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2012, p.123.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.079.713/SC. G. S. Administradora Ltda. *Versus* Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário de Justiça da União em 31/08/2009. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=903283&sReg=200801696780&sData=20090831&formato=HTML >. Acesso em 26 de agosto de 2014.

¹⁹ MACHADO, op. cit., 2014, pp. 153-154.

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²⁰

Assim garantiu-se uma classificação de direito individual e coletivo, um “bem de uso comum do povo”, na medida em que o gozo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se um direito individual, enquanto a titularidade deste bem é coletiva. Ou seja, um bem pertencente à coletividade, cuja titularidade do direito e o dever de preservá-lo estão garantidos individual e coletivamente.

Afora o fato de o constituinte sabiamente elevar o bem ambiental à qualidade de um direito fundamental, outra característica observável neste dispositivo constitucional diz respeito à vinculação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado “à sadia qualidade de vida”. Assim, a preservação do meio ambiente foi relacionada à qualidade de vida, ao pressupor o direito à saúde, à liberdade e à dignidade humana.

Assevera MIRRA²¹ que a qualidade do meio ambiente tratada como um bem jurídico resulta em sua classificação como um evidente direito fundamental, visto que é um fato incontestável que a destruição ambiental compromete a possibilidade de uma existência digna e põe em risco o bem-estar dos seres vivos e a vida humana no planeta.

Por via de consequência, ao elevar-se o bem ambiental ao patamar de um direito fundamental, atribui-se-lhe a irrenunciabilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade²², dado que bens dessa monta pertencem, tal como frisa o artigo da Constituição, aos seres humanos vivos e aos que ainda estão por vir (as futuras gerações).

²⁰ BRASIL. Constituição federal. Brasília, DF, Senado. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2014.

²¹ MIRRA, Alvaro Luiz Valery. *Fundamentos do direito ambiental no brasil*. Revista trimestral de direito público. Vol 7. São Paulo, 1994, p. 186.

²² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 166.

Assim, com a promulgação da referida Carta Magna deu-se a fundamentação do direito ao meio ambiente em todas as suas formas, comprovando que o pensamento da antiga era industrial havia mudado, pois o legislador passou a compreender o ser humano no contexto de uma verdadeira teia da vida²³, em que o destino das presentes e futuras gerações está intimamente relacionado com a qualidade do bem ambiental.

Ao referir-se a “todos”, na forma gramatical de um pronome indefinido, o constituinte asseverou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se restringe aos brasileiros ou à preocupação com a natureza em território brasileiro, mas como princípio de universalidade. Nesta mesma linha, entende BENJAMIN²⁴ que o termo “todos” fora empregado pela Constituição de 1988 com notória intenção de garantir a todos os seres vivos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um claro entendimento biocêntrico²⁵ do legislador constituinte.

Do próprio *caput* do art. 225 da Constituição Federal extrai-se o Princípio da Solidariedade Transgeracional que, segundo FREITAS²⁶, “está intimamente ligado à responsabilidade das atuais perante as futuras gerações”. Retirado do texto da própria Constituição, este conceito impõe o dever de defender e preservar o meio ambiente tanto para as presentes quanto para as futuras gerações. Consequentemente, o que impõe é a responsabilidade de garantir um futuro melhor às gerações presentes e às vindouras, quanto à qualidade de vida ligada ao meio ambiente, deixando o futuro “de ser reproduzido como

²³ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.

²⁴ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

²⁵ “É um estilo de sentir e de pensar que toma como ponto de partida, e como referência existencial, a vivência e a compreensão dos sistemas viventes. Tudo que existe no Universo, sejam elementos, astros, plantas ou animais, incluindo o homem, é componente de um sistema vivente maior.” ARANEDA, Rolando Toro. *Teoria da biodança*. Coletânea de textos. Editora ALAB, Fortaleza, 1991, p. 27.

²⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 238.

mera promessa institucional irresponsável, para que possa enfim ser socialmente percebido como resultado de ações e atividades”²⁷.

Outro tema de relevância, conforme ressalta FERREIRA, refere-se a uma imposição da Constituição ao Estado, no sentido de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente” (art. 225, §1º, V), concretizando-se a responsabilidade do Estado para com a gestão dos riscos ao meio ambiente. Segundo a autora acima citada, pelo fato de a Constituição não especificar o dever de controlar riscos abstratos ou concretos, nem delimitar a matéria ou a forma de atuação (preventiva ou precaucional), deve o Estado atuar na contenção e gestão de todo e qualquer risco à qualidade de vida e ao meio ambiente, por expressão da carta constitucional²⁸.

1.4.Princípios diretivos do Direito Ambiental

No estudo da ciência do Direito e na prática forense, princípios são importantes fontes de direito compostas por enunciados que inspiram, regem a validade e direcionam as correntes doutrinárias, as bases legislativas e as decisões dos tribunais, nos desdobramentos de todos os campos do saber jurídico, formando assim as metas a serem perseguidas. Ao discorrer sobre princípios, em aspectos gerais, BANDEIRA²⁹ conceitua-os como mandamentos situados nos núcleos dos sistemas jurídicos, nestes formando alicerces fundamentais que dão a exata compreensão, a lógica e a racionalidade do sistema normativo.

²⁷ AYALA, Patryck de Araujo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In FERREIRA, Helene Sivini, LEITE, José Rubens Morato. (org.). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 264.

²⁸ FERREIRA, Helene Sivini. Política ambiental constitucional. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.

²⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 841-842.

De modo análogo, em Direito Ambiental os princípios constituem importantes alicerces que baseiam, direcionam, convalidam ou sugerem a invalidação de normas e atos.

Formulados a partir de disposições legislativas constitucionais e infraconstitucionais, declarações internacionais e convenções doutrinárias, os princípios também direcionam a seara do Direito Ambiental, com o intuito de informar e dar eficácia aos propósitos e objetivos que se visam tutelar.

1.4.1. Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida

A Constituição Federal brasileira garante a toda a coletividade o “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, condicionando-o a um bem “essencial à sadia qualidade de vida”. Para MACHADO³⁰, este princípio tornou-se um avanço civilizacional em todas as constituições escritas do século XX, ocasião em que evoluiu-se da garantia do direito à vida, para a garantia de uma vida dentro dos parâmetros mínimos de qualidade.

Este princípio norteou alguns dos principais resultados da Declaração de Estocolmo, firmada em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, onde, pelo Princípio 1, proclamou-se que “O homem tem o direito fundamental (...) ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade (...)”³¹.

Ele exterioriza o direito à qualidade do bem ambiental como garantia fundamental do homem, porque o vincula a uma vida dentro dos parâmetros internacionais de qualidade mínima de uma vida sadia e digna, reforçando a importância do bem ambiental, sendo utilizado também como alicerce para a firme repressão contra o dano ou o risco de dano ao meio ambiente.

³⁰ MACHADO, op. cit., p. 65.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. Declaração de Estocolmo*. Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972.

1.4.2. Princípio da Precaução

O conceito de precaução, palavra de origem latina (*prae*: antes; *cavere*: tomar cuidado), entende-se como a tomada de cuidados antes da ocorrência de agressões ou efeitos indesejados. No contexto da análise ambiental refere-se à atitude desempenhada anteriormente à concretização do dano, ou seja, a ação realizada como prevenção ao risco de dano (perigo abstrato), com o objetivo de precaver-se de qualquer dano ao meio ambiente.

Para FERREIRA³², o princípio da precaução veio a complementar o conceito de prevenção, embora com este não deva ser confundido, já que o princípio da precaução ganha mais evidência no que concerne à proteção ambiental e preservação do ecossistema, especialmente no atual contexto em que o futuro deixa de ser previsível e dá espaço a crescentes risco de dano.

O princípio da precaução lida frequentemente com o juízo de incerteza, assim como com argumentos de ordem hipotética e com as possibilidades trazidas pelas análises científicas. Segundo MILARÉ³³, trata-se de uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente para concluir quanto a possibilidade da ocorrência ou não de efeitos negativos ao meio ambiente como um todo e/ou às pessoas vinculadas. Nesses casos é imprescindível o uso do “*in dubio pro ambiente*”³⁴, ocasião em que a tomada de atitudes deve superar a incerteza científica acerca do risco de dano, com o intuito de resguardar o bem ambiental, mesmo se tratando de um dano abstrato.

Exemplo da aplicabilidade do princípio da precaução foi a recente ocorrência em janeiro de 2013, em Florianópolis (Estado de Santa Catarina, Brasil), quando um vazamento de 12.000 (doze mil) litros de óleo para transformadores elétricos, altamente cancerígeno, alcançou os mares

³² FERREIRA, Helene Sivini. O risco ecológico e o princípio da precaução. In FERREIRA, Helene Sivini, LEITE, José Rubens Morato. (org.). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 65.

³³ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 264.

³⁴ MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. *O princípio da precaução no direito do ambiente*. Lisboa: AAFDL, 2002.

catarinenses, com resultados periciais inconclusivos. Diante de risco de danos irreparáveis, o juízo federal determinou - com base no princípio da precaução -, o embargo de toda a área atingida, além de proibir a atividade comercial, o consumo, o cultivo e a exploração de produtos marítimos.³⁵³⁶

1.4.3. Princípio da Prevenção

Por prevenção, cujo verbo originário é prevenir, entende-se o ato de antecipar-se, ou seja, considerar a máxima cautela para com os efeitos negativos que determinadas atividades e eventos imprevisíveis podem causar ao meio ambiente. A esses cuidados devem juntar-se o conhecimento tecnocientífico ou a certeza lógica, ainda que remota, sobre determinado ato ou efeito que possa repercutir negativamente no bem ambiental.

Diferentemente do princípio da precaução, acima definido, com a prevenção o homem conhece, ainda que em parte, a partir da ciência, os riscos ou impactos que determinada atividade pode vir a produzir no meio ambiente. Consequentemente, recai sobre ele o dever jurídico de prevenir a ameaça contra o bem ambiental.

Neste sentido, ciente do potencial perigo que determinada atividade pode produzir, o aparato legal de proteção ambiental objetiva um agir preventivamente. O princípio da prevenção aponta a direção para todas as atividades na área ambiental e sua importância é tal que ele pode ser

³⁵ JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. Vara Ambiental Federal da Capital. TRF-4. Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Ação Civil Pública nº 5001151-41.2013.404.7200/SC. Juiz Federal Marcelo Krás Borges. Publicação em 28/01/2013. Disponível em <https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721359385606610380220000000001&evento=721359385606610380220000000001&key=a53f979719e5d9a587246eab7cd95d1b5b2a425621783e971961e2bc0524e514>. Acesso em 28 de agosto de 2014.

³⁶ Vide também o artigo GARCIA, Fernando Murilo Costa. Os impactos econômicos e os danos socioambientais do vazamento de ascarel na capital de Santa Catarina – Brasil. João Pessoa: CONPEDI, 2014. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbb6cde82b65aa8d>>. Acesso em 30 de novembro de 2014.

encontrado inclusive na esfera criminal, ou seja na lei 9.605 de 1998³⁷, Lei de Crimes Ambientais – conforme asseveram FREITAS e FREITAS em sua obra³⁸ Consequentemente, (...) “nos crimes de perigo não é necessário que haja lesão ao bem jurídico tutelado para que o crime reste configurado”³⁹. O legislador age preventivamente criminalizando uma conduta pelo mero risco de ocorrência de uma lesão ao bem ambiental.

O princípio da prevenção pode ser observado no ordenamento jurídico pátrio a partir do verbo prevenir e também em toda atuação preventiva, conforme o art. 2º da PNMA (lei 6.938/81), o art. 225, §1º, inciso V da Constituição Federal e o art. 54, §3º da Lei 9.605/98, que pune criminalmente todo aquele que deixa de adotar medidas de prevenção exigidas pela autoridade competente, em caso de risco de dano ambiental.

Para MORATO LEITE⁴⁰, o princípio da prevenção se exterioriza na “atuação preventiva”, na forma de ações e estudos que visam prevenir a ocorrência de danos ambientais. Neste aspecto, CANOTILHO⁴¹ destaca que a política ambiental deve estar voltada para evitar agressões ambientais, impondo “medidas preventivo-antecipatórias em vez de medidas repressivo-mediadoras”, pois em se tratando de possibilidade de danos ao meio ambiente, mais vale a prevenção do que a necessária reparação de eventuais danos.

1.4.4. Princípio da Responsabilização

³⁷ BRASIL, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2014.

³⁸ FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 38-39.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 223.

⁴⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 52-56.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995, p. 40. In LEITE, op. cit., p. 56.

Não sendo viável uma eventual tomada de medidas preventivas com ânimo de evitar a ocorrência da lesão ao meio ambiente e concretizando-se o dano referido, nasce a necessidade da sociedade responsabilizar o agente causador da degradação ambiental. Isto porque, conforme adverte SENDIM⁴², em nada seriam úteis as ações preventivas caso eventuais autores de danos não fossem responsabilizados por suas ações.

Com a ocorrência de ameaça ao meio ambiente ou o próprio dano ambiental, deve-se lançar o aparato estatal na caracterização dos responsáveis, pois a ação legal da sociedade em relação ao dano ambiental deve conduzir os autores à responsabilidade pelos seus atos, “sob pena de falta de imputação do agente poluidor e insegurança jurídica no Estado de Direito do Ambiente”⁴³.

1.4.5. Princípio do Poluidor Pagador e da Reparação Integral do Dano Ambiental

Na ocorrência de dano ao meio ambiente, surge o dever do Estado de identificar o responsável e impor-lhe a sanção jurídica com o objetivo de devolver ao meio ambiente o *status quo ante*, ou seja, devolver ao meio ambiente o estado em que este se encontrava antes do dano. Com esta lógica busca-se também imputar ao poluidor o pagamento pecuniário pelos custos sociais da poluição por ele gerada.

Adverte a doutrina⁴⁴ que o princípio do poluidor pagador em hipótese alguma pode ser interpretado segundo o conceito de que “quem paga pode poluir” ou pode “poluir mediante pagamento”. Não se deve permitir o uso deste importante princípio, que visa atingir financeiramente o poluidor, para que ele contorne a reparação do dano. Não se trata de uma licença ou autorização

⁴² SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 51.

⁴³ LEITE, op. cit., p. 70.

⁴⁴ Tanto MACHADO, op. cit., 2014, p. 92 como FIORILLO, op. cit., 2012, p. 96.

para poluir mediante pagamento. Mas, sim, de uma advertência de que aquele que polui o meio ambiente tem o dever jurídico de paralisar a atividade poluidora e arcar com os custos da recuperação da respectiva poluição e agressão ao meio ambiente.

Este princípio já era positivo em 1981, com a PNMA (Lei 6.939/91), nos seus artigos 4º, inciso VII e 14, §1º, ao impor ao poluidor a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Posteriormente, seu conceito foi confirmado pelo art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988.

Afirma FIORILLO⁴⁵ que o princípio do poluidor pagador é determinante para alguns aspectos jurídicos da responsabilidade civil em Direito Ambiental, pois suas principais características incluem: “a) a responsabilidade objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano; e c) solidariedade na reparação dos danos causados ao meio ambiente”.

Concomitante à caracterização do princípio do poluidor pagador, tal como autoriza o art. 225, § 3º da Constituição Federal, na seara administrativa, cível e criminal, independentemente uma da outra, aplica-se ao responsável pelo dano ao meio ambiente o princípio da reparação integral do dano ambiental.

Este princípio é previsto legislativamente nos art. 14º, §1º da Lei 6.939/91 e no art. 225, §1º da Constituição Federal, obedecendo à teoria da reparação integral do dano ambiental que, segundo MILARÉ⁴⁶, significa a lesão causada ao meio ambiente que deve ser recuperada em sua integridade e que “qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional”. Na mesma linha, complementa LEITE⁴⁷, lembrando que “o dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma

⁴⁵ FIORILLO, op. cit., 2012, p. 101.

⁴⁶ MILARÉ, op. cit., 2013, p. 426.

⁴⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 134 e 223 in MILARÉ, op. cit., 2013, p. 427.

compensação ampla da lesão sofrida, (...) sob pena de redundar em impunidade”.

Ademais, o princípio da reparação integral do dano ambiental não faz qualquer distinção ou dependência entre as esferas administrativa, cível e criminal. Elas devem ser acionadas simultaneamente, com o objetivo de reparar, dentro do possível, o meio ambiente, indenizando integralmente todas as vítimas e terceiros afetados pelo dano ambiental, ainda que indiretamente. Como afirma LEITE⁴⁸, “a eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral”, razão pela qual, inclusive, a doutrina majoritária⁴⁹ tem se posicionado a favor da instituição de seguros por responsabilidade civil por danos ambientais.

1.5.A responsabilidade civil em Direito Ambiental

Segundo a ótica aplicada a este estudo, a responsabilidade civil apresenta-se como um instrumento de relevante importância para a proteção do meio ambiente.

Todavia, devido a sua formulação tradicional, subjetiva, dada pela exigência de culpabilidade, da complexidade do nexo causal e das peculiaridades próprias da tutela ambiental, que despertam várias dificuldades práticas na tutela do bem jurídico, tornou-se necessária uma reformulação do instituto da responsabilidade civil, de modo a buscar-se uma adequação aos princípios próprios do Direito Ambiental, das particularidades do bem jurídico tutelado e das dificuldades práticas inerentes a sua proteção.

Assim, a reformulação do instituto da responsabilidade civil se deu a partir de um regime especial em âmbito exclusivo, de modo a se proporcionar uma efetiva proteção ao bem jurídico tutelado, superando-se a tradicional

⁴⁸ LEITE, Op. cit., p. 224 *in* MILARÉ, op. cit., 2013, p. 427.

⁴⁹ FREITAS, op. cit., p.179; MILARÉ, op. cit., 2013, p. 427; POLIDO, Walter. *Seguros para riscos ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.31 e outros.

estrutura elaborada para atender às reparações por danos às esferas individuais⁵⁰.

Portanto, descartou-se a responsabilidade civil subjetiva ante as particularidades do bem jurídico, pois esta poderia eventualmente tornar inócua a responsabilização do agente degradador. A grande problemática no que diz respeito à prova da culpa, a complexidade do nexo causal e as inúmeras excludentes de responsabilidade que dificultam a atuação do direito na perseguição do responsável, poderiam redundar na impunidade, criando aqui “mais um caso de *law in the books*, o Direito sem aplicação prática”⁵¹, em que nem mesmo a melhor doutrina consegue transcender as páginas dos tratados para atingir a prática e atender aos anseios da sociedade.

Para BENJAMIN⁵², embora a formulação clássica do instituto da responsabilidade civil, no que tange as suas funções, tenha sido mantida estanque, a seara ambiental promoveu retoques essenciais à proteção do bem jurídico, atribuindo a este instituto a perseguição de objetivos gerais, como a punição do responsável pela lesão ao bem ambiental, a compensação das vítimas pelos danos suportados e a prevenção de acidentes ambientais.

As analogias desenvolvidas acima foram possibilitadas pela Teoria Objetiva, fonte idealizadora da modalidade objetiva da responsabilidade civil que, distintamente da formulação clássica do citado instituto, caracteriza-se pela desnecessidade de existência ou comprovação do elemento culpa, apresentando-se como uma resposta eficaz na efetivação da tutela legislativa e judicial do bem ambiental.

Assim, a partir da Teoria Objetiva, o conceito de responsabilidade supriu as características de danos que não seriam reparados pelo critério tradicional

⁵⁰ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 49.

⁵¹ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental in MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). *Doutrinas essenciais. Direito ambiental*. v. V. *Responsabilidade em matéria ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 79.

⁵² BENJAMIN, op. cit., pp. 87-88.

da culpa, tais como os danos ambientais, tornando-se um marco para o avanço do Direito e um importante instituto para o Direito Ambiental.

Segundo LEITE⁵³, na seara ambiental a substituição da responsabilidade tradicional pela responsabilidade objetiva foi progressiva. Isso trouxe um evidente avanço na tutela do meio ambiente, na proteção e promoção dos direitos das vítimas por danos ambientais, de vez que estas não mais precisaram se preocupar com a comprovação da culpa do agente causador do dano.

Foi o que ocorreu em 1981, pela Lei 6.938, onde, através da Política Nacional do Meio Ambiente, em um verdadeiro avanço legislativo, o legislador impôs que “o poluidor, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados”⁵⁴.

A responsabilidade objetiva ambiental, segundo MACHADO⁵⁵, significa que o autor do dano ao meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo e indenizar as eventuais vítimas, não sendo necessário conhecer a razão da degradação para se estabelecer o dever de indenizar e/ou reparar. Quando o bem ambiental é negativamente afetado, gera consequências para a saúde e a vida, não só para um número restrito de pessoas, como para uma grande coletividade, que compreende as presentes e as futuras gerações.

À luz da moralidade e da legislação, é inaceitável a prática ou a tolerância de qualquer atividade que acarrete danos ao bem ambiental, seja por parte do Estado ou de particulares, visto que qualquer lesão ou risco de lesão direcionada ao bem ambiental compreende consequências negativas para toda a coletividade. Nas palavras de RIBEIRO⁵⁶, “as normas de proteção ambiental

⁵³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 131.

⁵⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. Poluição de águas. In FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução* – nº 1. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 372.

⁵⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, pp. 401-404.

⁵⁶ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Por uma nova dogmática para o direito privado: direito

que estabelecem limitações”, que em uma macro escala “buscam a proteção de um bem comum”.

Na atualidade, embora ainda haja algum debate doutrinário quanto ao dever de reparar e indenizar o meio ambiente e as vítimas, vem se experimentando certa serenidade alcançada recentemente, depois das grandes discussões, quando teses e antíteses eram conduzidas ao Superior Tribunal de Justiça, dentre essas um importante *leading case*, julgado pelo rito de recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil⁵⁷.

Em sede de Recurso Especial, REsp 1.114.398/PR⁵⁸, reconheceu-se expressamente a responsabilidade objetiva ambiental, fundada na Teoria do Risco Integral⁵⁹, que atribui responsabilidade ao agente degradador, independentemente da existência de culpa, enquanto afasta a possibilidade de oposição de excludentes de responsabilidades.

Em linhas gerais, restou incontroversa, tanto pela doutrina majoritária como por toda jurisprudência pátria que, para as vítimas de danos ambientais, tornou-se necessária, tão somente, a comprovação do nexo causal entre o evento danoso e a atividade/conduta desempenhada pelo agente degradador (poluidor) e sua legitimidade *ad causam*, para compor o polo ativo de eventuais

privado e a noção funcional dos contratos empresariais. *In Congresso Nacional do CONPEDI. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/integra_bh.pdf >. Acesso em 26 de dezembro de 2014.

⁵⁷ BRASIL, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2014.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.114.398/PR. Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás *versus* Gabriel Correa. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Diário de Justiça da União em 16/02/2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1120036&num_registro=200900679891&data=20120216&formato=PDF>. Acesso em 13 de agosto de 2014.

⁵⁹ “A teoria do risco integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal. Mesmo na responsabilidade objetiva, conforme já enfatizado, embora dispensável o elemento culpa, a relação de causalidade é indispensável, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior. Dado o seu extremo, o nosso Direito só adotou essa teoria em casos excepcionais(...)” CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 157-158.

ações coletivas ou individuais, de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, em decorrência de danos ambientais de qualquer natureza.

1.6. O dano ambiental

Diferentemente dos danos tradicionalmente conhecidos, estudados e enfrentados pelos tribunais pátrios, o dano ao meio ambiente possui aspectos peculiares, devido à importância do bem jurídico protegido. Esta peculiaridade preconiza desdobramentos, muitos dos quais sequer conhecidos pela ciência, ao mesmo tempo que diz respeito a toda a coletividade, senão à vida em todo o planeta.

Como explica LEITE:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.⁶⁰

Desse modo, o dano ambiental compreende toda alteração negativa causada ao meio ambiente, ainda que de forma indireta. Igualmente, intitula-se dano ambiental o efeito que a lesão ao meio ambiente venha a repercutir, ainda que indiretamente, na qualidade de vida, na saúde, no patrimônio e no sentimento do indivíduo e/ou da coletividade humana que se encontra relacionada ao meio ambiente afetado.

Portanto, tal como se observou anteriormente, devido à forma *sui generis* com que o ordenamento pátrio, a doutrina e a jurisprudência tratam do bem ambiental, uma eventual lesão (dano), como também sua consequente e necessária reparação, possuem suas peculiaridades inerentes.

⁶⁰ LEITE, op. cit., p. 92.

1.6.1. O dano ambiental no tempo

No que se refere ao tempo, o dano ambiental difere significativamente do dano tradicional. Quando determinado evento ou conduta provoca algum tipo de lesão ao meio ambiente, não raras vezes essa atividade demora a produzir efeitos, o que não significa que não houve a ocorrência de dano. Por vezes, o dano ambiental demora algum tempo para produzir seus efeitos negativos na sanidade do meio ambiente, na qualidade de vida e na saúde das pessoas afetadas, recebendo a qualificação de dano ambiental progressivo ou continuado⁶¹.

É o que ocorre na Bacia Carbonífera de Santa Catarina (Estado de Santa Catarina, Brasil)⁶², onde inúmeras empresas mineradoras atuaram por duas décadas na extração mineral, deixando um passivo ambiental exorbitante, proveniente dos rejeitos sólidos e das águas efluentes da mineração e do beneficiamento de carvão. Tais atividades acarretaram grave lesão e severa contaminação do solo e do lençol freático da região, o que somente fora comprovado anos após as primeiras atividades das empresas, dando inclusive à região, em meados da década de 1980, a classificação de *área crítica nacional* para os padrões de poluição e qualidade ambiental da época.

No que concerne a esta peculiaridade, NERY JUNIOR⁶³ esclarece que o regime da prescrição não se aplica às pretensões indenizatórias por danos ambientais progressivos ou continuados, porque a “prescrição é instituto criado

⁶¹ “Os danos permanentes ou continuados são resultantes de um foco de contaminação cuja atividade (única ou periódica) perdura ao longo do tempo, produzindo um dano cada vez maior.” STEIGLEDER, Annelise. *Responsabilidade Civil Ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 151.

⁶² O GLOBO. *Mineradoras terão de reparar danos ambientais em SC*. Jornal o globo. Rio de Janeiro. Edição de 31 de maio de 2007. Disponível em <[http://g1.globo.com/Noticias/EconomiaNegocios/0,,AA1552849-9356,00-MINERADORAS+TERAO+DE+REPARAR+DANOS+AMBIEN TAIS+EM+SC.html](http://g1.globo.com/Noticias/EconomiaNegocios/0,,AA1552849-9356,00-MINERADORAS+TERAO+DE+REPARAR+DANOS+AMBIEN+TAIS+EM+SC.html)>. Acesso em 07 de setembro de 2014.

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade. Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. In BENJAMIN, Antonio Herman V. *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, pp. 291-292.

para apenas o titular do direito pela sua inércia de não exercício deste direito”. Contudo, este conceito não se aplica aos danos que levam espaços de tempo indeterminados para produzir seus efeitos negativos. Somada ao fato de o meio ambiente ser um bem difuso, a aplicação do acima referido instituto da prescrição redundaria em apenas “toda a sociedade, que, em última *ratio*, é a titular ao meio ambiente sadio”.

Segundo o entendimento de MAZZILLI⁶⁴, utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 647.493/SC⁶⁵, firmou-se precedente jurisprudencial no sentido de não se aplicar o instituto da prescrição em ações que buscam indenização por danos ambientais continuados, pelo fato de que os efeitos de tais danos levam em regra um longo espaço de tempo para serem percebidos por suas vítimas.

1.6.2. O dano ambiental no espaço

Outra característica do dano ambiental refere-se ao fato de ser multifacetado, tendo em vista que um único dano ambiental pode convocar forças suficientes para gerar inúmeros desdobramentos distintos.

Como exemplo, utilizam-se o acidente nuclear ocorrido em 1986, na antiga União Soviética (atual Ucrânia), conhecido mundialmente como o Acidente de Chernobil, onde uma série de explosões, seguidas de um incêndio de grandes proporções, tomou conta da central elétrica da Usina Nuclear de Chernobil, resultando em uma contaminação radioativa sem precedentes.

⁶⁴ “Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano.” MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.515.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 647.493/SC. Companhia Carbonífera Urussanga e Outros *versus* João Zanette e Outros. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Diário de Justiça da União em 15/05/2007. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2210414&sReg=200400327854&sData=20071022&sTipo=91&formato=HTML >. Acesso em 13 de agosto de 2014.

A catástrofe ambiental ocorrida em Chernobil facilita a visualização do caráter multifacetado do dano ambiental, pois naquele caso tornou-se evidente o potencial lesivo do dano que atinge a coletividade, assim como individualmente cada cidadão que a compõe, causando danos de cunho patrimonial e extrapatrimonial, sem discriminação ou contenção, visto que o bem ambiental pertence a todos e de alguma forma está ligado a todos.

Em decorrência desta característica multifacetada⁶⁶ apresentada pelo dano ambiental, deduzem-se outras duas particularidades: o dano transfronteiriço e a ampla pulverização de vítimas.

Ambas as peculiaridades decorrem do fato de que o dano ambiental não respeita fronteiras criadas pelo homem e “os efeitos provenientes da lesão ao meio ambiente não ficam restritos”⁶⁷ a localidades, podendo projetar suas consequências negativas para além das fronteiras municipais, estaduais e internacionais, alastrando os resultados negativos do dano a inúmeras vítimas.

Essas características diferem de um dano tradicional que, em regra, restringe-se a um número computável de pessoas como, por exemplo, uma cobrança indevida ou um acidente de trânsito. Desse modo, “mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas”.⁶⁸

1.6.2.1. Efeito reflexo

Ainda que haja forças e condições para superar eventuais questões relativas a danos ambientais, quase sempre restam consideráveis desdobramentos que se impõem como pontos de crucial relevância, aos quais

⁶⁶ SILVA, Solange Teles. *Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios*. Revista de direito ambiental n. 48. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.225.

⁶⁷ LEITE, op. cit., p. 202.

⁶⁸ MILARÉ, op. cit., p. 320.

referem-se como “efeito reflexo”, de natureza indireta, que atua como um ricochete do dano ambiental.

Este efeito reflexo caracteriza-se por ser um evento negativo indireto, como uma bala perdida que se desvia de seu percurso e atinge outro destino; um reflexo deletério que atinge de forma incidental a esfera coletiva (*macrobem ambiental*⁶⁹) e repercute na esfera individual (*microbem ambiental*⁷⁰), causando danos de cunho patrimonial e/ou extrapatrimonial. Em caminho inverso, um dano colateral indireto também pode atingir a esfera individual, repercutindo na esfera da coletividade. Por exemplo: um problema no encanamento sanitário de uma casa acaba por exalar mau cheiro em toda vizinhança, causando transtornos e mal estar a todos os que residem nas proximidades.

Em 2002, o legislador não fez qualquer menção ao Direito Ambiental na esfera particular no Código Civil, quando especificou ali o direito de vizinhança. Porém, para LEITÃO⁷¹ isso não impede uma analogia referida ao art. 1.277, *caput*⁷², voltada para os efeitos que os danos ambientais podem trazer na esfera individual, remodelando os limites de tolerância e as formalidades do direito de vizinhança, com ânimo de atender eventuais lesões ambientais que possam vir a repercutir na esfera individual do sujeito.

Comenta CANOTILHO⁷³, acerca da transposição do direito de vizinhança para o direito ao bem ambiental, que se amplia ali principalmente o

⁶⁹ O bem ambiental em seu sentido amplo, *lato sensu*, na forma conceituada no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, “bem de uso comum do povo”, ou seja, assumindo o caráter de bem coletivo e difuso.

⁷⁰ O bem jurídico, meio ambiente, em seu sentido subjetivo, tendo como objeto a tutela dos interesses próprios do indivíduo, limitando-se a tutela dos aspectos, interesses ou bens individuais, que encontram-se situados ligados com o meio ambiente.

⁷¹ LEITÃO, João Menezes. *Instrumentos de direito privado para a proteção do ambiente*. Revista jurídica do urbanismo e do ambiente. vol. 7. Coimbra, jun. 1997, p. 43.

⁷² CCB. Art. 1.277 - O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Congresso Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2014.

⁷³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Privativismo, associativismo e publicismo na justiça administrativa do ambiente*. Revista de legislação e jurisprudência. vol. 128, n. 3.857-3.858. Coimbra: Coimbra Editora, dez. 1995/1996, p. 268 *in* LEITE, op. cit., p. 153.

conceito de vizinho, “confinante ou contíguo para o vizinho distante atingido, por exemplo, por poluição do ar”.

1.7.A reparação do dano ambiental

O dano ambiental possui particularidades que denotam a máxima importância do bem ambiental. Desse modo, as reações jurídicas na perseguição de sua reparação devem ser igualmente particulares e distintas, partindo do princípio da reparação integral do dano ambiental, adotado pelo ordenamento pátrio, em que se reitera a integral reparação e indenização dos danos causados pela degradação ambiental, em sua totalidade.

Daí se deduz que o *quantum debeatur* fixado na decisão de mérito não se preocupa apenas em reparar o dano, mas também, em um mesmo ato, prevenir danos potenciais que possam comprometer o futuro de todos. Esta lógica não se restringe somente ao domínio estreito do dano como fato pretérito, mas inclui a preocupação com custos sociais que possam ocorrer no futuro⁷⁴.

1.7.1. O dano ambiental coletivo

O direito ao meio ambiente *lato sensu*, per si, é um direito que assiste a todos, sendo pois, direito de todos exigir em juízo a reparação de danos ambientais que tenham porventura afetado de qualquer forma o meio ambiente. Ações dessa natureza são legítimas, porque danos ambientais *lato sensu* atingem a coletividade diretamente, de modo determinado, indeterminado ou indeterminável, alcançando particularmente os indivíduos, como já foi acima mencionado.

Aqui verifica-se o meio ambiente como *direito coletivo* - a expressão: *direito coletivo* se apresenta como interesse difuso, comunitário e individual

⁷⁴ LARSON, Bruce. *Environmental policy based on strict liability: implications of uncertainty and bankruptcy*. Land Economics. V. 72. n. 1. fev. 1996, p. 33-42. In BENJAMIN, op. cit. p. 88.

homogêneo, nos moldes do art. 81 do CDC⁷⁵, em que se aplica a tutela coletiva, por expressão do art. 21 da Lei 7.347/85⁷⁶, que regulamenta as Ações Cíveis Públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente.

Conforme MILARÉ⁷⁷, o bem ambiental coletivo é “difuso ou coletivo” sendo que “o traço comum está no caráter transindividual e na indivisibilidade do direito tutelado”, sendo exigível a responsabilização pelos danos ao meio ambiente, ora por meio de Ações Populares, ora por meio de Ações Coletivas ou, ainda, por meio de Ações Cíveis Públicas, tal como aponta a doutrina. Nestes casos, a ACP é a via coletiva mais eficiente e estruturalmente preparada para exigir em juízo a reparação pelos danos ao meio ambiente, somando-se a isso o princípio constitucional da celeridade e economia processual⁷⁸, o microssistema de ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor⁷⁹ e todo o arcabouço legislativo e jurisprudencial em vigor.

Todavia, as Ações Coletivas não são completamente competentes para atender às peculiaridades das vítimas, individualmente, pelos danos suportados. Esta é a maior carência de que padecem as Ações Coletivas na

⁷⁵ CDC. “Art. 81, Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” *In* BRASIL, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõem sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, Congresso Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm#tituloiii>. Acesso em 03 de setembro de 2014.

⁷⁶ LACP. Art. 21, Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. *In* BRASIL, Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF, Congresso Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm>. Acesso em 03 de setembro de 2014.

⁷⁷ MILARÉ, Édís. *Ação civil pública na nova ordem constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 52.

⁷⁸ Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

⁷⁹ Capítulo II do Título III do Código de Defesa do Consumidor.

tutela e defesa do bem ambiental, permitindo uma violação do princípio da reparação integral do dano ambiental ao não abarcar as peculiaridades individuais de cada vítima do dano ambiental, com ânimo de repará-lo em sua integralidade. Por isso, MILARÉ⁸⁰ aponta que inúmeras ações civis públicas não chegam ao fim, seja pela complexidade da questão, seja por outro fator.

Segundo MACIEYWSKI⁸¹, são inúmeras as razões que denotam a ineficácia das ações coletivas. Dentre elas, as dificuldades que os legitimados demonstram em se manterem interessados pelas causas que, por vezes, são ajuizadas no “calor da opinião pública”. Mas, com o tempo, acabam perdendo a “força e a disciplina para obter a tutela meritória”. O autor acima adverte que o ponto crucial, quanto à ineficácia das Ações Coletivas (ACP), reside nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). As vítimas dos danos ambientais, detentoras de direitos indenizatórios, assistem a seus direitos indisponíveis serem negociados e renegociados por ONGs e pelo Ministério Público, sem a mínima participação nas ações. Tais ocorrências sugerem ser mais do que necessária a individualização da oportunidade processual de defender o meio ambiente e de ter a justa indenização pelos danos suportados.

1.7.2. O dano ambiental individual

Concorrente⁸² à tutela coletiva do dano ambiental, também adquire forma o direito individual das vítimas de danos ambientais. Estas mantêm seu direito de propor ações (individuais) com força de buscar a responsabilização, reparar e/ou pleitear indenizações em decorrência do dano ambiental, que

⁸⁰ MILARÉ, Édis. *Ação civil pública completa 20 anos*. RT Informa. a. VI. n. 37, jun. 2005, pp. 4-5.

⁸¹ MACIEYWSKI, Fabiano Neves. *Reparação total*. In GALLI, Alessandra. *Direito socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas*. 1. ed. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, pp. 354-356.

⁸² “(...) ao lado do direito coletivo à reparação e indenização a indenização pelo dano ambiental, remanesce o direito individual daquele que foi diretamente lesado, sendo a responsabilidade do infrator objetiva.” FREITAS, Vladimir Passos de. *Ação civil pública e dano ambiental individual*. In MILARÉ, Édis. (coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pp. 591-601.

constitui-se a partir do efeito reflexo (indireto ou ricochete) do dano ambiental. Assim, o “dano individual pode ser elencado dentro do gênero ambiental, levando em consideração que a lesão patrimonial ou extrapatrimonial (...) pode ser oriunda da lesão ambiental”⁸³.

Na tutela individual, a vítima do dano ambiental exerce a faculdade de levar a juízo (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal) sua pretensão reparatória e limita seus pedidos a suas necessidades individuais, de forma autônoma e na busca da reparação por um dano de cunho patrimonial ou extrapatrimonial. Tal conduta é juridicamente viável, visto que, para admitir a atuação individual na proteção do meio ambiente e na reparação pelos danos advindos da lesão ambiental o indivíduo encontra-se na condição de vítima direta da poluição, em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente (vide art. 3º da Lei 6.938/81)

Para MACIEYWSKI⁸⁴, na prática, quando a tutela ambiental é buscada individualmente, ela se diferencia efetivamente da ação coletiva em dois tópicos básicos: (1) a densidade do interesse e (2) a objetividade da demanda. Ambas as características são pontuais, com ânimo voltado para compensar (ou indenizar) a vítima pelos danos suportados em decorrência da degradação ambiental que repercutiu em sua esfera individual.

Ao contrário da ação coletiva, a ação individual restringe-se ao pleito da vítima pelo dano ambiental, tão somente. Tal ação, em regra, ocorre após o dano, quando a vítima vai ao juízo em busca de uma reparação/indenização pelos danos suportados de cunho patrimonial ou extrapatrimonial. Esse procedimento é viável, na medida em que o dano coletivo (que afeta a comunidade) também comporta lesões suportadas (e, portanto, o direito de buscar reparação) de modo individual.

⁸³ LEITE, op. cit., p. 150.

⁸⁴ MACIEYWSKI, Fabiano Neves. *Dano ambiental individual e sua reparação*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007958.pdf>>. Disponível em 03 de setembro de 2014.

Nestas ações por danos individuais, garante-se à vítima o exercício do direito de ação, a efetivação da tutela jurisdicional e uma justa reparação pelos danos ambientais suportados, o que, por certo, só é mais bem analisado no bojo de uma ação individual, que possui o condão de atacar de forma minuciosa as peculiaridades das lesões suportadas pela vítima, fixando-lhe sua justa indenização.

1.7.3. O dano ambiental patrimonial

Após a confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme anteriormente exposto, da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, com base na teoria do risco integral, os efeitos do dano ambiental na esfera patrimonial tornaram-se de fácil constatação.

Desse modo, às vítimas do dano impõe-se o dever jurídico de comprovar apenas o nexo causal entre a conduta lesiva do agente poluidor e a diminuição patrimonial suportada em decorrência desta, a teor do art. 14, IV, § 1º da PNMA, Lei 6.938/81.

Perdas patrimoniais ligadas a propriedades desvalorizadas, bens danificados, lucros prejudicados e despesas inadimplentes em decorrência dos reflexos do dano ambiental verificam-se, por exemplo, no comércio de produtos de origem marinha, quando seu habitat é assolado por uma catástrofe ambiental. De um lado, por receio, os consumidores deixam de adquirir os produtos; de outro, por vezes, os profissionais são proibidos de exercer suas atividades laborais, além do descarte sanitário de produtos, por questão de saúde pública.

Os danos ambientais que podem ser comprovados, em juízo, por todos os meios de provas, inclusive filmes e fotografias, dividem-se em danos emergentes⁸⁵ e lucros cessantes⁸⁶, advindos da lesão ao direito.

⁸⁵ "Efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima" (CAVALIERI FILHOS, op. cit., p. 97) ou seja, o dano patrimonial equivalente a perda efetiva, aos prejuízos, a redução financeira percebida de imediato pela vítima em decorrência do dano ambiental tal, como por exemplo, o

1.7.4. O dano ambiental extrapatrimonial

O dano moral ou extrapatrimonial tem natureza completamente diferente do dano material ou patrimonial, porque afeta a psique⁸⁷ do ser humano. Trata-se de um dano que lesa o patrimônio imaterial⁸⁸ do sujeito de direito, refere-se a lesão na alma, em seu íntimo, no plano psicológico do indivíduo, personificado nos sentimentos de sofrimento, tristeza, dor, humilhação, privação do exercício de atividades que dão prazer, honra, autoimagem, dignidade etc.

Por possuir um caráter deveras subjetivo, a lesão extrapatrimonial sofreu ao longo dos anos diversas críticas que renderam muitas discussões quanto a sua existência e sua tutela pelo Direito. Interpretações oscilam entre reconhecer a lesão extrapatrimonial e entender que esta é indenizável, tal como o dano patrimonial, e não reconhecer sua existência, simplesmente entendendo tratar-se de um dano não suscetível de indenização pecuniária.

coletor de molusco que em razão do vazamento de óleo é compelido a descartar os moluscos coletados, em atenção a uma determinação judicial que proibiu a venda de moluscos por tempo indeterminado. Neste caso, o valor correspondente a cada molusco deve ser reembolsado ao coletor que foi obrigado a descartar sua mercadoria (moluscos), antes mesmo de realizar a atividade mercantil.

⁸⁶ “Perda do ganho esperável (...) mas não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima (...), como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado” (CAVALIERI FILHOS, op. cit., p. 99), isto é, o dano patrimonial nesta modalidade equivale ao lucro que a vítima perceberia em condições normais ou anteriores ao dano ambiente, que foram frustradas pelo evento danoso. Utilizando-se do mesmo exemplo, neste caso seria devido ao coletor de molusco uma indenização pelos valores (lucros) que este deixou de perceber em decorrência do dano ambiental, tal como ocorre, nos casos em que a ampla divulgação do dano ambiental compromete o mercado de consumo, antes composto por fregueses fiéis.

⁸⁷ Psique é uma figura da mitologia grega, que representa a personificação da alma humana, tal como foi retratado no mito de Eros e Psique, in APULEIO, Lucio. *O asno de ouro*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

⁸⁸ “Dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como honra, dignidade, intimidade, imagem, bom nome etc. – tal como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” in GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. v. IV. São Paulo: Saraiva, 2009, p.359.

À frente de seu tempo, PONTES DE MIRANDA⁸⁹ já entendia que a lesão imaterial, moral ou extrapatrimonial seria suscetível de indenização, embora esse preceito tenha sido admitido pela comunidade jurídica em 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V⁹⁰ e X⁹¹, em que se fez constar a possibilidade de buscar a indenização por danos morais. Na atualidade, o tema é incontroverso, não havendo dúvida de que a lesão extrapatrimonial é indenizável.

No âmbito dos estudos, o dano ambiental extrapatrimonial refere-se ao sentimento de dor, sofrimento, constrangimento, tristeza, frustração, enfim, à lesão psicológica experimentada pela vítima do evento danoso, ao constatar que o meio ambiente em que vive, onde exerce suas atividades laborais ou simplesmente mantém domicílio, foi degradado, abalado ou até destruído, em decorrência de um dano ambiental que violou o direito fundamental de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para MIRRA⁹², o dano moral ou extrapatrimonial ambiental consiste na dor ou no sentimento de frustração do indivíduo ou da coletividade (sociedade), decorrente da agressão a um determinado bem ambiental, ao qual as vítimas encontram-se espiritualmente vinculadas, seja por laços de afeto ou por outro motivo em especial. Assim, um dano ao meio ambiente tem potencial de afetar a dignidade das pessoas como reflexo da frustração (coletiva e individual), quando defrontadas com a degradação ambiental de seu lugar.

⁸⁹ “Sempre que há dano, isto é, desvantagem, no corpo, na psique, na vida, na saúde, no crédito, no bem estar ou no patrimônio, nasce o direito à indenização”. MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Borsoi, 1999, p.181.

⁹⁰ “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”. BRASIL. Constituição Federal.

⁹¹ “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” BRASIL. Constituição federal.

⁹² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano*. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. (Orgs.) *Doutrinas essenciais. Responsabilidade civil. V. VII. Direito ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 438-439.

Há de se ressaltar que esta modalidade de dano ambiental⁹³: a) pode vir a atingir coletivamente ou individualmente os indivíduos; b) é independente do dano patrimonial, pois ainda que inexistia lesão de cunho patrimonial, é plenamente viável a ocorrência de lesão extrapatrimonial a indivíduos, em decorrência de um dano ambiental; c) sua indenização deve atenção ao princípio da reparação integral do dano ambiental⁹⁴; d) deve ser verificada a relação, o contexto, o *modus vivendi* da vítima do dano ambiental em relação ao meio atingido por este, além da dependência deste com o meio ambiente; e) a parametrização do *quantum debeatur*, com vistas ao princípio da reparação integral do dano ambiental, deve se ater à realidade fática da vítima do dano, com ânimo de devolver a esta o *status quo ante* ou *in natura*, ainda que inviável, a indenização, pecuniária ou diversa, deve ao menos neutralizar os sentimentos negativos sofridos em decorrência do dano ambiental. Assim, i) compensando a vítima pelo dano suportado; ii) punindo o agente poluidor pelo dano causado; iii) além do caráter pedagógico da indenização, baseado na Teoria do Desestímulo⁹⁵.

Esta modalidade de dano ambiental será mais bem enfrentada nesta exposição, com ênfase no dano ambiental existencial. Ou seja, o dano na esfera coletiva e individual, com origem em um dano ambiental, que causa danos extrapatrimoniais às vítimas, na medida em que elas são obrigadas a alterar por completo seus *modus vivendi*.

⁹³ “Dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”. LEITE, op. cit., p. 108.

⁹⁴ Exposto no tópico 1.1.2, p. 14 desta exposição.

⁹⁵ Teoria explicada por GONÇALVES, Vitor Fernandes. *A punição na responsabilidade civil: a indenização do dano moral e da lesão a interesses difusos*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

2. AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE PESCADORES ARTESANAIS

2.1. Os pescadores artesanais

Uma das mais antigas práticas de subsistência desenvolvidas pelo homem é a pesca, responsável, a par com a agricultura, pelo estabelecimento de grandes civilizações.

Povos tais como os egípcios, mesopotâmios, fenícios, maias e outras tantas civilizações que se desenvolveram às margens de rios e de águas litorâneas registraram na história suas marcas na prática da pesca, produzindo técnicas ancestrais que ainda hoje são utilizadas por várias comunidades espalhadas pelo mundo.

No Brasil, a pesca possui grande expressão econômica e cultural, que se deve, em grande parte, ao fato de o país contar com uma das maiores costas marítimas contínuas do mundo. São, aproximadamente, 8,5 mil quilômetros de litoral. Outro fator que conta para o expressivo desenvolvimento da pesca no Brasil é o fato de o país possuir, aproximadamente, 12% da água doce do planeta, distribuída em rios, lagos, açudes e em reservas subterrâneas⁹⁶.

Em território brasileiro, a pesca classifica-se, nos termos da Lei 11.959/2009⁹⁷, como i) Pesca não comercial, que é subdividida em, i) científica,

⁹⁶ Dados do Ministério da Pesca e Agricultura. Disponível em <<http://www.mpa.gov.br/index.php/pesca#content>>. Acesso 09 de outubro de 2014.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,

ii) amadora e iii) de subsistência, e II) Pesca comercial, que por sua vez subdivide-se em i) industrial e ii) artesanal, sendo esta última modalidade o objeto de estudo desta pesquisa.

De um modo geral, a pesca artesanal caracteriza-se pela simplicidade das tecnologias empregadas, pelo baixo custo, pelo fato de ser cultivada, em grande parte, por grupos com vínculos de parentesco, com o objetivo de subsistência familiar e comercialização em baixa escala. Ou seja, trata-se de um regime produtivo extrativista de subsistência, em que os pescadores utilizam embarcações de pequeno e médio porte, com pouca ou nenhuma sofisticação⁹⁸ técnica, valendo-se da pesca de linha ou vara, armadilhas artesanais, arpões, por meio do emprego de redes ou tarrafas, como o cerco ou o emalhe, para a realização da pesca com participação familiar, que pode ser comercial e/ou de subsistência.

Para o ordenamento pátrio, até 2009 cabia ao Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967⁹⁹, em seu artigo 26, dar a definição de pescador artesanal, como sendo “aquele que, matriculado na repartição competente (...) faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida”.

Com a promulgação da lei 11.959, em 29 de junho de 2009, a definição legal de pescador artesanal passou a ser prescrita no artigo 8º, inciso I (um), alínea “a”, da referida lei, que preconiza a prática da pesca comercial artesanal quando:

revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

⁹⁸ “Até hoje, na maioria das praias pequenas embarcações fazem parte da paisagem (...) muitas vezes canoieiros e donos de pequenos barcos de pesca costeira comercializam o produto na própria praia (...)”. MARANHÃO, Ricardo. *Gente do mar: vida e gastronomia dos pescadores brasileiros*. São Paulo: Terceiro Nome, 2014, p. 200.

⁹⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2014.

praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.¹⁰⁰

A mesma lei (nº 11.959/2009), ao trazer consigo importantes definições e diretrizes para a prática pesqueira, apresenta em seu artigo 4º e no parágrafo único do mesmo artigo a importante definição do que vem a ser a atividade pesqueira:

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Neste sentido, por expressão do próprio texto normativo, considera-se como pescador não só o homem ou a mulher que se lança ao mar para a pesca, mas todos os demais que confeccionam os apetrechos utilizados para esse fim, os que auxiliam com o transporte do pescado, com a limpeza ou mesmo a comercialização dos peixes, crustáceos, moluscos e demais produtos de origem marinha, que são pescados, coletados, cultivados ou capturados.

Todavia, conforme transcrito, a legislação ainda exige a inscrição (matrícula) de todos os pescadores junto à repartição competente. Embora seja artesanal e quase exclusivamente informal, esta modalidade de pesca comercial é assistida pelo Ministério da Pesca e da Aquicultura, a quem incumbe o dever de licenciar os pescadores artesanais para a prática de suas atividades laborais. Isto é feito através do Registro Geral da Atividade

¹⁰⁰BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

Pesqueira, gerido pelas Superintendências deste Ministério, situadas nas capitais dos Estados, uma vez que a atividade pesqueira em território nacional deve, em tese, ser realizada “mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente”¹⁰¹.

Ocorre que, ainda na atualidade, um grande desafio dificulta a atuação do Ministério da Pesca e da Aquicultura, que são os pescadores artesanais não cadastrados. Esse problema decorre do alto grau de analfabetismo, baixa escolaridade, pouco conhecimento da legislação ou, ainda, por estarem domiciliados em locais isolados ou de difícil acesso.

O Ministério da Pesca e Aquicultura estima que um em cada duzentos (1/200) brasileiros é pescador artesanal, cadastrado ou não cadastrado, sendo este responsável por aproximadamente 45% de toda a produção anual de pescado que aporta ao mercado brasileiro¹⁰².

2.2. A representatividade dos pescadores enquanto organização institucionalizada

Embora a pesca artesanal seja uma prática milenar, segundo pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA¹⁰³ os registros da primeira organização pesqueira no Brasil remontam a 1817, durante o Período Joanino – dez anos após a chegada de D. João VI e da família real ao Brasil, bem como da abertura dos portos brasileiros – quando pescadores procedentes de Ericeira, região do litoral português, fixaram-se na Enseada das Garoupas (atualmente Porto Belo, Santa Catarina), fundando a Colônia de

¹⁰¹ Art. 5º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

¹⁰² Dados do Ministério da Pesca e Aquicultura. Disponível em <<http://www.mpa.gov.br/index.php/pesca/artesanal>>. Acesso 09 de outubro de 2014.

¹⁰³ ABA. Disponível em <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/resumosgt/GT21trabalhos/GT211Sessao/1Pescadoresepescariashistoriaetradicao.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

Nova Ericeira, dando seguimento à cultura pesqueira artesanal portuguesa em território brasileiro.

Outro marco na história das organizações brasileiras de pesca artesanal foi a iniciativa de Federico Villar, Comandante da Marinha de Guerra, em 1919, que difundiu a prática pesqueira artesanal por toda a costa marítima brasileira, a bordo do Cruzador José Bonifácio. À época, a marinha brasileira auxiliava a organização, fixação de moradias e até mesmo a doação de redes e materiais de pesca para agremiações que passaram a ser denominadas *colônias*.

Tais ações estatais não tinham como maior preocupação o desenvolvimento da pesca como atividade econômica, mas sim a fiscalização e a proteção de toda a costa brasileira. Para VILLAR¹⁰⁴, a marinha encontrou nos pescadores artesanais exímios defensores da costa brasileira, uma vez que estes conheciam muito bem o litoral e o oceano, podendo contribuir com a defesa do mar nacional, contra eventuais ameaças.

2.2.1. As Colônias

Atualmente, embora o artigo 8º da Constituição Federal¹⁰⁵ e o artigo 4º da lei nº 11.699, de 2008¹⁰⁶, garantam o direito à livre associação aos pescadores profissionais, estes, especialmente os pescadores artesanais, ainda se organizam coletivamente através das colônias.

As Colônias de Pescadores são entidades que tradicionalmente representam os trabalhadores profissionais do setor artesanal de pesca, integradas por toda a comunidade profissional e, historicamente, tratam das

¹⁰⁴ VILLAR, Frederico Otávio de Lemos. *A missão do cruzador “José Bonifácio”: os pescadores na defesa nacional – a nacionalização da pesca e a organização dos seus serviços (1919-1923)*. Rio de Janeiro: Gráfica Laemmert, 1945.

¹⁰⁵ BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei 11.699, de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11699.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

questões cotidianas dos pescadores, figurando, portanto, como legítimas e tradicionais representantes da classe.

Por expressão da Lei nº 11.699, de 2008 (art. 3º), as Colônias de Pescadores são responsáveis pela organização, representação, defesa dos direitos e promoção dos interesses dos pescadores, nos limites de sua área de atuação, circunscritas aos Municípios.

Como um estímulo à atividade pesqueira, o legislador da Lei nº 11.959, de 2009, prescreveu, em seu artigo 28, a possibilidade de as Colônias de Pescadores organizarem a comercialização dos produtos pesqueiros dos associados diretamente ou, ainda, por intermédio de cooperativas ou qualquer outra entidade constituída para esta finalidade.

A efetiva representação do pescador artesanal pela Colônia é igualmente bem recepcionada pela doutrina. Mas, para ANTUNES¹⁰⁷, o atual modelo de licenciamento da pesca artesanal, através da inscrição do pescador junto ao órgão competente, necessita de reformas.

O autor entende que as Colônias de Pescadores deveriam possuir uma licença ambiental única para a exploração da pesca em determinado espaço e tempo, cabendo à Colônia que acompanha o cotidiano dos pescadores artesanais e possui conhecimento de suas necessidades a definição de métodos, sistemas e outros elementos para promover a pesca de forma sustentável, nos limites da sua jurisdição.

Outra função das Colônias, prevista pela legislação, refere-se à representatividade que ela exerce em nome dos pescadores artesanais de sua jurisdição, perante a Federação dos Pescadores.

2.2.2. As Colônias, enquanto associações profissionais ou sindicais

As funções das Colônias de Pescadores transcendem a cultura e a história que as precedem, visto que se encontram imantadas pelo ordenamento

¹⁰⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de direito ambiental*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 75-77.

pátrio. Isto se deve, em grande parte, ao caráter de associação profissional ou sindical que o constituinte atribuiu a elas, no artigo 8º, parágrafo único, da Constituição Federal. Neste referido artigo, o legislador constituinte aquilatou o direito fundamental dos profissionais a organizarem-se em associações ou sindicatos, enquanto coletividade, atribuindo direitos e garantias em seus incisos e, no parágrafo único, equiparando as Colônias de Pescadores aos sindicatos e associações profissionais em âmbito constitucional.

2.2.3. As Federações

A Federação dos Pescadores, por sua vez, é responsável pela representatividade da classe em âmbito estadual, cabendo a ela igual defesa dos direitos e promoção dos interesses dos pescadores representados pelas Colônias que atuam nos limites de sua jurisdição (estadual). As atribuições básicas das Federações estão prescritas no artigo 8º da lei 11.699, de 2008, sendo, em suma, a representação dos trabalhadores do setor artesanal da pesca em âmbito estadual.

2.2.4. A Confederação

Enquanto a estrutura organizacional dos pescadores artesanais tem início nas Colônias, que os representam dentro dos limites municipais ou distritais, a Federação o faz em âmbito estadual. Porém, em âmbito nacional, a representatividade dos trabalhadores do setor artesanal da pesca é promovida e assistida pela Confederação dos Pescadores. Suas atribuições possuem, tal como as Federações, prescrição normativa no artigo 8º da lei nº 11.699, de 2008. A Confederação dos Pescadores do Brasil foi criada em 1920, como um órgão que até a atualidade congrega as Federações estaduais de pescadores.

2.2.5. A autonomia das Colônias e das Federações

Ainda que a Confederação dos Pescadores seja o órgão responsável por congregar as Federações em âmbito nacional e, por sua vez, a Federação dos Pescadores seja responsável por coligar em âmbito estadual as Colônias de Pescadores, insta salientar que inexistente qualquer grau hierárquico de subordinação nesta estrutura organizacional. Essa organização não hierarquizada decorre do fato de que o legislador da Lei nº 11.699, de 2008 (art. 3º, inc. I e art. 5º “caput” e parágrafo único) garantiu às Colônias e às Federações de Pescadores a autonomia funcional e organizacional. Até ao Poder Público ficou vedada a interferência ou intervenção na organização de qualquer destas entidades representativas dos trabalhadores da pesca artesanal.

Os mesmos dispositivos legais ainda vedam a interferência ou intervenção da Confederação nas Federações e das Federações nas Colônias, com o escopo de se garantir a autonomia destas entidades e de respeitar a soberania de suas Assembleias Gerais.

2.3.As comunidades tradicionais de pescadores artesanais

Mesmo em face da existência das entidades representativas dos pescadores artesanais, tais organizações não possuem o condão de extirpar a carga cultural que pesa sobre essas comunidades tradicionais.

Inexistem dados seguros que comprovem ou afirmam irrefutavelmente a origem da etnia característica das comunidades de pescadores artesanais. Sabe-se apenas que suas raízes são formadas por uma miscigenação de índios, africanos, europeus, formando uma etnia específica, cujos traços culturais aproximam-se muito daquelas denominadas mamelucos, caribocas e caiçaras.¹⁰⁸

¹⁰⁸ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

Estas características comuns aos pescadores artesanais lhes conferem o status de comunidade tradicional, concebido a partir de 2006, pela Lei nº 11.428, que define o conceito de população tradicional em seu artigo 3º, inciso II, como sendo a “população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental”¹⁰⁹.

Pouco tempo depois, a prescrição normativa de comunidade tradicional, na qual se incluem os pescadores artesanais, foi implementada pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), oferecendo a seguinte definição de povos e comunidades tradicionais:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição¹¹⁰.

Na concepção normativa acima citada reside o título de comunidade tradicional, perfeitamente devido às comunidades de pescadores artesanais que habitam as margens de rios, lagos e mares, em perfeita sintonia com o meio ambiente onde vivem, exercendo a pesca artesanal como única ou principal¹¹¹ fonte de subsistência.

¹⁰⁹ BRASIL. LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm > Acesso 09 de outubro de 2014.

¹¹⁰ BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

¹¹¹ Os pescadores artesanais não exercem exclusivamente a pesca artesanal, cultivando, por vezes, pequenos roçados para consumo próprio em uma cultura que une a pesca com a agricultura de subsistência. Chamada por RIBEIRO de uma cultura que combina “mandioca, com a pesca”. RIBEIRO, Berta Gleizer. *O índio na cultura brasileira*. Rio de Janeiro: Editora

Neste sentido, inclusive, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais torna clara que a *mens legis* emanada do artigo 231, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988¹¹², reconhece aos índios (artigo 68 do ADCT¹¹³) sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, aplicando-se, por extensão, às demais comunidades tradicionais.

Cabe, por conseguinte, à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, criada em 13 de julho de 2006, através de Decreto¹¹⁴ - que alterou o Decreto de 27 de dezembro de 2004¹¹⁵, modificando a denominação da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais – a fiscalização de tais garantias, uma vez que incumbe a esta a coordenação, elaboração e acompanhamento da implementação da referida Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Em outra vista, a condição de comunidade tradicional das Colônias de Pescadores artesanais, senão por exegese do aparato normativo, pode ser concebida como uma “autodefinição coletiva”¹¹⁶, que se tornou possível no

Revan, 1987, pp. 95-110.

¹¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

¹¹³ Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

¹¹⁴ BRASIL. Decreto de 13 de julho de 2006. Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10884.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

¹¹⁵ BRASIL. Decreto de 27 de dezembro de 2004. Cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. (Revogado). Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Dnn/Dnn10408.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

¹¹⁶ Por “autodefinição coletiva” compreende-se a liberdade de tais comunidades se declararem pertencentes a quaisquer das denominações atendidas pelo PNPCT.

Brasil em 2002, quando a Convenção nº 169 da OIT foi internalizada em nosso país, através do decreto-legislativo nº 143, que exprimiu de maneira inédita os direitos de posse e propriedade às comunidades tradicionais, além de alterar a concepção legislativa a respeito destas comunidades e seus territórios.

Assim, embora ainda não exista um reconhecimento expresso no aparato normativo que classifique as comunidades de pescadores artesanais como comunidades tradicionais, tal condição decorre da mera interpretação normativa, uma vez que o *modus vivendi* dos pescadores artesanais se encaixa perfeitamente na definição de comunidade tradicional oferecida pelo legislador.

Esta definição cabe aos pescadores artesanais, devido a seis fatores constitutivos/declaratórios deste título, a saber:

- a) Os pescadores artesanais, enquanto comunidade, formam grupos culturalmente diferenciados da maioria que compõe a sociedade;
- b) Os pescadores artesanais possuem formas próprias de organização social;
- c) Os pescadores artesanais ocupam e usam territórios (litoral e leitos de rios e lagos) e recursos naturais, como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;
- d) Os pescadores artesanais vivem em uma estreita relação com o ambiente natural;
- e) Os pescadores artesanais utilizam conhecimentos, técnicas e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- f) E, acima de tudo, as comunidades de pescadores artesanais se reconhecem como uma comunidade tradicional.

Além do que, o título de comunidade tradicional conferido aos pescadores artesanais possui como escopo maior a garantia de que seus direitos “essencialmente coletivos”¹¹⁷ não sejam subvertidos. Por tal motivo, o

¹¹⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In

pescador artesanal não pode simplesmente ser enxergado como um indivíduo com direitos protegidos, mas sim como um sujeito que constitui uma comunidade tradicional, sendo esta comunidade o sujeito de direito.

Os pescadores artesanais, semelhantemente aos quilombolas, povos indígenas, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais, são comunidades ou povos tradicionais e como tais devem ser enxergados, a pretexto do que objetiva a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, cuja missão precípua é garantir a sustentabilidade do meio ambiente, como condição da qualidade de vida dessas comunidades, conservando a cultura tradicionalmente herdada e sustentada por elas, entendidas como sujeitos de direitos coletivos.

2.4. O modo de ser e viver dos pescadores artesanais no Brasil

Sabidamente, há um modo de ser e viver de cada um dos membros que coletivamente integram a identidade da comunidade dos pescadores artesanais, formada seguindo um “modelo de ocupação”¹¹⁸ histórico, que se limita a exercer a posse sobre uma área de terra, via de regra pequena, próxima à praia.

A maior relevância deste modo de ser e viver está no harmonioso relacionamento existente entre os integrantes da comunidade (enquanto indivíduos humanos pertencentes a uma cultura) e o meio ambiente em que vivem (verdadeiro habitat composto pela pluralidade de organismos naturais, ecologicamente harmônicos) em grande simbiose¹¹⁹.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 73.

¹¹⁸ MARANHÃO, op. cit. p. 14.

¹¹⁹ Simbiose é uma relação mutuamente vantajosa entre dois ou mais organismos diferentes. Assim, a simbiose implica uma “inter-relação de tal forma íntima entre os organismos envolvidos que se torna obrigatória.” TERRA, Leonardo Augusto Amaral. *Dinâmica simbiótica: o problema estratégico visto sob a perspectiva da complexidade*. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2010.

Estes pescadores já nascem nas proximidades das praias de rios e de mar, quando aprendem, por meio da tradição passada pelos ancestrais às próximas gerações, a lançar os olhos para o mar (e para a extensão do rio), de modo a enxergar, por meio de uma habilidade quase inexplicável, um cardume que se aproxima ou mesmo uma mudança de tempo repentina.

Nesses ambientes os pescadores desenvolvem a tradição de acompanhar o ritmo da natureza, lançando-se às águas armados apenas de petrechos sem grandes sofisticções, em barcos de pequeno porte, para prover o sustento de suas famílias, mantendo práticas de trabalho em equipe (por vezes familiares) de “divisão comunitária e tendenciosamente igualitária de resultados”¹²⁰ com os demais membros da comunidade.

Assim, o meio em que vivem passa a constituir não apenas um local de trabalho, mas um domicílio e seu próprio mundo, onde os pescadores reproduzem com orgulho a seus filhos tanto as técnicas artesanais, como as histórias de sua cultura, sustentada a partir dos recursos que o mar, o rio, o mangue, as restingas e os igarapés oferecem ao pescador artesanal.

Com este sentido, a comunidade tradicional de pescadores artesanais forja para si uma “identidade híbrida”¹²¹, a partir do meio ambiente e das aspirações, ideologias e tradições inspiradas pela comunidade, em uma relação especial com o meio ambiente em que vivem, cuja sanidade é essencial para a manutenção da vida de todos os membros que compõem a comunidade em uma “interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive”¹²².

Nesta simbiose entre o pescador e o meio ambiente, em que os pescadores tratam a natureza com intimidade familiar, não se deve olvidar que o mínimo abalo dessa relação impõe dor, sofrimento e frustração à comunidade que depende do meio ambiente para sobrevivência.

¹²⁰ MARANHÃO, op.cit. p. 19.

¹²¹ LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de CABRAL, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2206, p. 504.

¹²² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao direito socioambiental. In LIMA, André (Org.). *O direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 38.

Como veremos a seguir, o tema dessa relação harmônica ou conflitiva já vem sendo enfrentado pelos tribunais pátrios, pois a dificuldade de exercer suas atividades laborais gera a dor, o sofrimento, a tristeza e a incerteza sobre o futuro. Tais experiências são amargamente suportadas pelos pescadores artesanais, quando o meio ambiente do qual dependem é afetado por danos ambientais provenientes de poluição de qualquer natureza.

É necessário reconhecer que um dano ao meio ambiente em que vivem pescadores artesanais representa um problema muito além do *déficit* financeiro. Significa uma perigosa ameaça e uma incerteza psicológica que se abate sobre toda uma comunidade de indivíduos, subitamente assolada por um severo dano, não apenas material, como também cultural, que pode resultar na perda de sua própria identidade.

Quando o pescador se depara com a degradação ambiental do meio em que vive, questiona sua própria existência, enquanto membro de uma comunidade tradicional. Pois sua identidade cultural, seu modo de ser e viver, sua atividade laboral, a coletividade em que nasceu, cresceu e aprendeu tradicionalmente as técnicas pesqueiras são colocados em xeque, de vez que o futuro e a subsistência familiar através da pesca artesanal tornam-se incertas.

2.5. Jurisprudência de danos ambientais envolvendo pescadores artesanais

Como já foi abordado nesta pesquisa, o dano ambiental extrapatrimonial refere-se aos reflexos que um dano ambiental projeta sobre o patrimônio imaterial, na psique, no âmago dos sujeitos de direitos individuais ou coletivos, fazendo com que estes experimentem severos sentimentos negativos. Porém, quando tais danos repercutem em pescadores artesanais, trazem sofrimentos ainda mais relevantes, tendo em vista seu relacionamento mais íntimo com o meio ambiente em que vivem. Mas esta referência acima, em verdade, não é

uma inovação para os tribunais pátrios, que já enfrentam casos desta natureza, como veremos a seguir.

2.5.1. Recurso Especial nº 1.318.917/BA – Vazamento de óleo da Refinaria Landulpho Alves, em abril de 2009.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. NULIDADE NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. LEVANTAMENTO DE QUANTIAS. CAUÇÃO. DISPENSA. CRÉDITO ALIMENTAR. BENEFICIÁRIO EM ESTADO DE NECESSIDADE. QUANTIA DE ATÉ SESSENTA SALÁRIOS. APLICAÇÃO DO CPC, ART. 475-O, § 2º, I. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE REVERSA.

1. A nulidade somente será decretada se houver prejuízo à parte. Apesar da ocorrência de vícios processuais no julgamento do agravo de instrumento, na sequência, com a análise de três embargos declaratórios de cada um dos litigantes, o contraditório e ampla defesa foram efetivados. Inexistência de prejuízo e manutenção da decisão, diante da aplicação dos princípios da instrumentalidade e da conservação.

2. Reunião de demandas coletivas. Aplicação do instituto da continência, com a competência da vara onde tramitar a demanda mais abrangente. Súmula n. 83/STJ. Impossibilidade de alterar a conclusão de origem, por demandar nova análise das questões fáticas. Súmula n. 7/STJ.

3. Admite-se a execução provisória de tutela coletiva. Em relação à prestação de caução, diante da omissão da legislação específica do processo coletivo, aplica-se subsidiariamente as regras do CPC. Portanto, para o levantamento de quantias, em regra, há necessidade de prestação de caução. Todavia, se presentes concomitantemente os requisitos elencados no art. 475-O, § 2º, I (crédito alimentar, quantia de até sessenta salários, exequente em estado de necessidade), é possível a dispensa de caucionamento. Regra aplicável considerando cada um dos beneficiários, sob pena de tornar menos efetiva a tutela coletiva. O risco de irreversibilidade será maior caso não haja o pagamento da quantia em favor do hipossuficiente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.¹²³

¹²³ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.318.917/BA. Relatoria Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento 12 de março de 2013. Publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de abril de 2013.

No julgado acima citado, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a execução provisória de uma decisão liminar de antecipação de tutela, fixando a monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada pescador artesanal afetado pelo acidente ambiental em comento. Tal decisão foi conquistada pela Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia, em decorrência de um vazamento de óleo da Refinaria Landulpho Alves, em Abril de 2009.

Como a questão enfrentada se deu em sede incidental de um processo coletivo, a Corte não se manifestou acerca do mérito da causa, que busca a indenização pelos danos materiais e morais a todos os pescadores artesanais afetados pelo acidente ambiental em apreço.

Todavia, a relevância do julgado se concebe não só no reconhecimento de que os pescadores artesanais experimentaram danos e dificuldades em decorrência do acidente ambiental em comento, sendo devida a estes uma justa indenização, mas, principalmente, no reconhecimento de que a monta devida possui caráter alimentar.

Reconhecem-se assim, em sede de recurso especial, as particularidades que assistem aos pescadores que sobrevivem em uma íntima relação com o meio ambiente, tendo a pesca como única atividade laboral ou principal atividade de subsistência.

2.5.2. Recurso Especial nº 1.330.027/SP – Construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, em 1988.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não viola os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes.

3. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" *"quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática"* (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11).

4. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que no caso é inconteste.

5. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento.¹²⁴

No julgado transcrito acima, ainda que ao final o Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a baixa dos autos para um novo julgamento, formaram-se pontos fundamentais para a orientação jurisprudencial.

O caso remonta ao ano de 1988, quando se iniciava a construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, no Rio Paraná, na divisa entre São Paulo e Mato Grosso do Sul.

No julgamento, o STJ entendeu que os pescadores artesanais sofreram considerável diminuição da produção pesqueira, um problema que se originou em decorrência da construção da referida usina, gerando prejuízos de ordem material e moral a todos os pescadores artesanais.

Outro ponto que constituiu um avanço para a orientação jurisprudencial se refere à inversão do ônus da prova, concedida pelo Superior Tribunal de

¹²⁴ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.330.027/SP. Relatoria Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento 06 de novembro de 2012. Publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 09 de novembro de 2012.

Justiça aos pescadores artesanais, dada a hipossuficiência e a vulnerabilidade deles perante a Companhia Energética de São Paulo, a CESP.

A inversão do *onus probandi* em benefício dos pescadores artesanais, quando vítimas de acidentes ambientais, constituiu importante precedente jurisprudencial, fixado a partir da Responsabilidade Objetiva, baseada na Teoria do Risco Integral, atribuída ao poluidor, viabilizando uma otimização da prestação da tutela jurisdicional em favor dos pescadores artesanais, no que se refere à busca de indenização por danos em decorrência de acidentes ambientais.

Assim, restou demonstrado que quando se trata de danos ambientais a pescadores artesanais, a tutela jurisdicional possui um caráter diferenciado, devido ao relacionamento que eles possuem com o meio ambiente em que vivem.

3. O DANO EXISTENCIAL

3.1. Diferenciação entre dano existencial e dano moral

Contemporaneamente, o dano constitui elemento essencial para a concepção da responsabilidade civil. Como visto anteriormente nesta pesquisa, a responsabilidade ascende quando formada a relação: a) conduta omissiva ou comissiva; b) dano (ou risco); e c) nexo de causalidade.

É oportuno lembrar que a doutrina ambiental mais recente entende que não se faz necessária a ocorrência do dano, devendo o legislador e o operador do direito preocuparem-se com a eventual ocorrência ou materialização do dano, tendo em vista o princípio da prevenção. Fala-se em um agir preventivo, antecipando-se a conduta com o escopo de evitar a degradação do meio ambiente. Aqui merece destaque o entendimento de LEITE¹²⁵, que assenta seus pontos de vista neste sentido.

Ao compartilharem deste entendimento, duas definições de dano comungam de conceitos amplos e úteis ao Direito Ambiental. Um deles é de PAOLI, que entende o sentido jurídico de dano como a “abolição ou diminuição, mesmo que parcial ou temporária, de um bem da vida”¹²⁶; o outro provém de CARNELUTTI, que define o dano, simplesmente, como uma “lesão de interesse”¹²⁷.

¹²⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo, op. cit.

¹²⁶ PAOLI, Ugo Enrico. *Il reato, il risarcimento, la riparazione*. Bologna: Il Mulino, 1925, pp. 120-124.

¹²⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Il danno e il reato*. Padova: Casa Editrice Dottore Antonio Milani.. CEDAM, 1930, p. 10.

Para a definição de dano, convencionou-se, tradicionalmente, adotar uma classificação dicotômica, com base nos efeitos que o dano projeta nos indivíduos, dividindo-se assim, de um lado, o dano patrimonial ou material e, de outro, o dano extrapatrimonial ou imaterial. O primeiro projeta efeitos nos bens do lesado (e.g.: automóvel, imóvel, faturamento etc.) e o segundo, sobre o patrimônio imaterial, coletivo ou individual, causando sentimentos subjetivos de caráter negativo ao lesado, por exemplo, sobre sua honra, boa fama e imagem, repercutindo em outros sentimentos também prejudiciais.

3.1.1. Dano moral

Inicialmente, o dano moral apresentou-se, nas teorias clássicas do Direito como a lesão imaterial ou invisível por excelência, sendo por muito tempo a única expressão de dano extrapatrimonial conhecido, não havendo qualquer outro desdobramento senão o do conceito de dano moral, que era tratado como um sinônimo. Tal entendimento hoje é superado.

Em PONTES DE MIRANDA, por exemplo, seu conceito define o dano patrimonial como a lesão que atinge o patrimônio do ofendido, e o não-patrimonial como aquele que alcança o ofendido como ser humano, não atingindo seu patrimônio¹²⁸.

Neste mesmo sentido segue o entendimento de PEREIRA¹²⁹, que considera dano moral como o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, sendo a mesma concepção de Carlos Roberto GONÇALVES¹³⁰, que prega a designação de dano moral exclusivamente para conceituar o “agravo que não produz qualquer efeito patrimonial”.

Assim, o Direito contemporâneo tratou de formar diferenciações na classificação dos danos atinentes à lesão imaterial, em que o dano

¹²⁸ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. v. 26. par. 3108. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 30.

¹²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 54.

¹³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 548.

extrapatrimonial tornou-se o gênero, classificando o antigo conceito de dano moral como uma das espécies do gênero dano extrapatrimonial.

Desse modo, com o tempo, deu-se uma releitura do conceito de dano moral, agora entendido não apenas como um dano que atinge o sujeito de direito sem projetar efeitos patrimoniais, mas como um dano extrapatrimonial imposto ao sujeito de direito, que dá causa a reflexos subjetivos de dor, desgosto, humilhação e outros sentimentos negativos.

Assim, decorre da doutrina contemporânea de VENOSA o entendimento de que o dano moral é um prejuízo que afeta, direta ou indiretamente, o campo imaterial da vítima, causando-lhe lesões sobre o “ânimo psíquico, moral e intelectual”¹³¹.

Na mesma linha segue CAVALIERI FILHO, cuja obra cita a Constituição de 1988, que reconheceu a possibilidade expressa (art. 5º, incisos V e X) de reparação do dano moral, mesmo sem atribuir critérios objetivos para a aferição de sua eventual ocorrência. Assim, para o autor, o dano moral é a “dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo”¹³², causando sentimentos negativos que dão origem a um desequilíbrio no bem-estar da vítima.

Por tais razões, inerentes ao conceito de dano moral, a ação jurisdicional não se concentra no dano propriamente dito, mas nos reflexos que este estende sobre a vítima. Ao buscar pela restauração do *status in natura* ou *quo ante* da vítima, propugna-se pelo restabelecimento do estado em que ela se encontrava antes da ocorrência do dano que lhe deu origem a sentimentos negativos.

Este curso de ação tornou-se possível através de noções de reparação do dano, divididas em critérios subjetivos e objetivos. Os critérios subjetivos

¹³¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 49.

¹³² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 92-93.

devem levar em consideração as características subjetivas da vítima (ofendido) e do ofensor da lesão, para aferir os efeitos causados pelo dano e o *animus leadere* (ânimo de ofender) do ofensor.

Deve-se essa precaução ao fato de que nem todo ofensor tem o ânimo ou dolo de praticar o dano, salvo os casos omissivos em que este possui dever de prevenir ou atenuar o dano, situação que deve ser levada em consideração. Por outro lado, os efeitos de um dano são sentidos de modos distintos, conforme a vítima. Um mesmo dano moral pode repercutir de diferentes formas entre os envolvidos, especialmente se considerarmos a forma direta ou indireta com que o dano ofendeu a vítima.

Os critérios objetivos por seu turno, levam em conta a situação econômica do ofensor e do ofendido, a repercussão do dano e a gravidade deste. De modo que assim, sopesados os critérios, se estabelece uma indenização (*quantum debeatur*), obedecendo à tríplice função desta pena, qual seja, o caráter punitivo, o caráter compensatório e o caráter pedagógico.

Por esse critério objetivo tem-se por meta, respectivamente:

I. Punir o ofensor pelo ato omissivo ou comissivo que deu origem ao dano, para que em monta suficientemente expressiva este se sinta intimidado ao perceber a indenização como uma punição;

II. Compensar integralmente a vítima pelo dano e os efeitos negativos causados por este, a fim de devolver à vítima o estado anterior à ocorrência do dano (*status quo ante*), proporcionando-lhe uma situação de reparação capaz de superar os efeitos do dano; e,

III. Que a indenização sirva não só para punir o ofensor e compensar o ofendido, mas também para ensinar, de forma pedagógica, o ofensor a não mais reincidir na prática que deu origem ao dano, buscando por atitudes futuras capazes de evitar sua recorrência.

O dano moral, instituto caro à doutrina e à jurisprudência, pode ser materializado em inúmeras situações. A título de exemplo, cita-se um falecimento em decorrência de um acidente de trânsito, uma inscrição indevida

em órgão restritivo de crédito, um cancelamento ou atraso de voo, uma demissão por justa causa indevida e outros tantos, que podem ser admitidos como dano moral *in re ipsa* ou presumido.

3.1.2. Dano existencial

Embora pertencente ao mesmo gênero de dano, extrapatrimonial, mas diversamente do dano moral, o dano existencial refere-se a um desdobramento conceitual, com um caráter mais elevado e de natureza mais peculiar.

A origem do conceito de dano existencial deu-se certamente na Itália. No Direito italiano, assim como no brasileiro, a responsabilidade civil decorre, genericamente, do Código Civil, sendo contemplada no *Codice Civile Italiano*¹³³, em seu quarto livro, em que são tratadas as obrigações (*delle obbligazioni*).

Neste mesmo livro do Código Civil Italiano, o dano extrapatrimonial e sua responsabilidade encontram-se no artigo 2.059, prevendo, porém, que o dano não patrimonial deve ser ressarcido apenas nos casos previstos em lei (*Art. 2059: Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge*)¹³⁴.

Deste modo, o dano extrapatrimonial seria passível de indenização apenas quando o texto normativo previsse a ocorrência do mesmo, deixando assim uma expressiva lacuna normativa.

Por outro lado, como a experiência normativa brasileira faz prova, por limitações humanas, o legislador não consegue prever todos os problemas

¹³³ ITÁLIA. Il Codice Civile Italiano. RD 16 de março de 1942, n. 262. Atualizado em março de 2000. Disponível em < http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso 30 de novembro de 2014.

¹³⁴ Ou ainda, por previsão do *Codice Penale Italiano*, seu artigo 185 menciona que todo crime que tenha causado um dano patrimonial ou não patrimonial obriga ao ressarcimento o culpado e as pessoas que, segundo as leis civis, devem responder pelos atos. (*Art. 185 Ogni reato obbliga alle restituzioni, a norma delle leggi civili (2.043 c.c.). Ogni reato, che abbia cagionato un danno patrimoniale o non patrimoniale, obbliga al risarcimento il colpevole e le persone che, a norma delle leggi civili, debbono rispondere per il fatto di lui*).

fático-sociais, razão pela qual diariamente o judiciário se depara com inúmeros casos sobre os quais inexistem bases legais que os rejam.

Em meio a este vácuo normativo, a doutrina italiana desempenhou um importante papel na orientação e formação da jurisprudência, desde a promulgação do Código Civil em 1942. Foi essa jurisprudência que ao longo de duas décadas, aproximadamente, auxiliou o intérprete do texto normativo na criação de hipóteses de ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Depois, em meados da década de 1960, tendo em vista que se reconhece o indivíduo como um sujeito que necessita do relacionamento em sociedade, consubstanciou-se o conceito de *dano à vida*, na hipótese de o indivíduo enfrentar dificuldades em se relacionar com terceiros, ou seja, de viver em sociedade.

Para explicar essa hipótese de dano, SANTOS fala da relevância da vida e do relacionamento dos indivíduos em sociedade. Segundo este doutrinador “o homem não vive em solidão, mas em contato com outras pessoas. Não é um Robson Crusoe, nem se compraz em viver distante da sociedade”¹³⁵.

Contudo, o dano à vida assumiu um papel bem mais importante, aproximando-se conceitualmente da defesa da existência do indivíduo e de seu direito a viver com dignidade.

Já na década de 1980, no enfrentamento da sentença 184/86, ao debater sobre a constitucionalidade do artigo 2.059, em um caso de dano com repercussão sobre a saúde de um ofendido, a Corte Constitucional Italiana¹³⁶ propugnou pela existência de um dano não patrimonial, que passou a ser denominado de *dano biológico* ou *dano à saúde*.

¹³⁵ SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável* – 4. ed. rev., amp. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 108.

¹³⁶ Sentença da Corte Constitucional, n. 184 de 1986 in Nuova Giurisprudenza Civile Commentata, 86, I, pg. 534. Si vedano anche C. Cass. N. 6938 del 1988; Tr. Milano 7 Luglio 1988, in Giurisprudenza Italiana, 89, I, pg. 318. Apud OTTONELLO, Carla. *Il danno biológico, in particolare le conseguenze del mobbing sull' integrità psicofisica del lavoratore*. Disponível em < <http://www.diritto.it/articoli/civile/ottonello3.htm> >. Acesso em 30 de novembro de 2014.

Aquela espécie de dano foi concebida como hipótese acolhida pelo artigo 32 da Constituição Italiana, que reconhece o direito à saúde como bem fundamental de todos os cidadãos e jurisdicionados.

Para OTTONELLO¹³⁷, foi nessa ocasião que a Corte Constitucional Italiana distinguiu não a origem de uma nova categoria de dano, mas a possibilidade de reparabilidade de um dano que constitui a própria essência de seu conceito. Explica a autora que nesta espécie de dano levam-se em conta os efeitos produzidos na saúde do indivíduo, na capacidade laborativa e na vida social deste, podendo tal dano ser indenizável em decorrência das perdas patrimoniais e extrapatrimoniais.

Após o reconhecimento do conceito de dano biológico pela Corte Constitucional Italiana, explica ZIVIZ¹³⁸, a nova doutrina permitiu empreender esforços na construção de consensos capazes de reconhecer a proteção de todo e qualquer dano de origem extrapatrimonial, que assume afronta aos direitos fundamentais.

Desse modo, em 07 de junho de 2000, a Corte de Cassação Italiana proferiu a sentença de n. 7.713/00, por meio da qual reconheceu-se o *danno esistenziale* (o dano existencial), como um dano extrapatrimonial que requer a proteção da dignidade da pessoa humana.

Na doutrina brasileira, a obra de Flaviana RAMPAZZO SOARES conceitua esta espécie de dano pelo que segue:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo,

¹³⁷ OTTONELLO, op.cit..

¹³⁸ ZIVIZ, Patrizia. *La tutela risarcitoria dela persona. Danno morale e danno esistenziale*. Milano: Giuffrè, 1999, pp. 411-412.

precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

O dano existencial se consubstancia, como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um “ter que agir de outra forma” ou em um “não poder mais fazer como antes”, suscetível de repercutir, de maneira consistente e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa¹³⁹.

Neste sentido, é correto afirmar que o dano existencial é uma espécie do gênero dano extrapatrimonial. Que está intimamente relacionado com a tutela do direito fundamental da pessoa humana de criar um projeto de vida para si, caracterizando-se, pois, nas hipóteses em que o ofendido obriga-se a modificar significativamente seu modo de vida.

Ou seja, trata-se das condições negativas impostas a um sujeito de direito sobre suas atividades mais simples e cotidianas, que comprometem a essência de seus direitos fundamentais.

Esclarece também BEBBER¹⁴⁰, que o dano existencial é uma lesão que compromete a liberdade de escolha e “frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano”, apresentando-se como existencial, “exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa”. Para este autor, o dano existencial não depende de repercussão financeira ou econômica, como também não se assenta propriamente na esfera íntima (dor e sofrimento, características do dano moral), mas sim em decorrência da “frustração de uma projeção que impede a realização pessoal”, impondo-se ao ofendido a obrigação de “relacionar-se de modo diferente no contexto social”, uma vez que o dano compromete a realização de seu projeto de vida, impondo-se ao ofendido uma reprogramação

¹³⁹ RAMPAZZO SOARES, Flaviana. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 44.

¹⁴⁰ BEBBER, Júlio César. *Danos extrapatrimoniais: estético, biológico e existencial. Breves considerações*. Revista LTr., v. 73. nº 01, janeiro de 2009.

forçada em vista de limitações que guardam consigo um nexo de causalidade com o dano sofrido.

Melhor dizendo, o dano moral apresenta-se diretamente conectado a um dano de cunho psicológico, causado em decorrência de um desgosto profundo ou de um decepcionante aborrecimento, que conduz a um abalo na normalidade psicológica do indivíduo. Porém, de outro modo, o dano existencial define-se pela capacidade de comprometer profundamente o modo de ser e de viver do indivíduo, corrompendo os valores e a forma com os quais o indivíduo mantém sua vida, além de colocar em xeque a própria existência física do indivíduo, que se obriga a repensar e refazer seu modo de ser e viver, aviltado em sua dignidade de ser humano. Essa ofensa desloca a normalidade da vida do indivíduo e força-o a adotar uma nova, porém depreciada, forma de vida.

3.1.3. O dano existencial e sua aplicação na Justiça do Trabalho

Embora esta espécie de dano já seja reconhecido pela doutrina brasileira, sua adoção ainda é muito restrita, verificando-se a sua aplicação preponderantemente na Justiça do Trabalho. Na maior parte dos casos enfrentados por esta Justiça especializada, os magistrados singulares, de primeiro grau de jurisdição, ainda recebem as teses acerca dos danos existenciais com certa frieza e algum receio.

Todavia, muito semelhante ao que ocorreu na Itália, a lentos passos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) começam a recepcionar esse instituto e decidir em favor de trabalhadores que pleiteiam indenizações por danos existenciais, sob a alegação de que excessivas horas extras, longos anos sem férias ou comprometimento do tempo destinado ao lazer, ao estudo e à família, prejudicam o projeto de vida pessoal.

Os tribunais entendem que o arbitramento de indenizações por danos existenciais submete-se ao mesmo regime do dano moral, atendendo assim,

igualmente, a critérios subjetivos e objetivos, com a finalidade da tríplice função da indenização, quais sejam, o caráter punitivo, o caráter compensatório e o caráter pedagógico. Nestes casos, portanto, demonstra importante relevância o caráter compensatório da indenização, uma vez que o ofendido – diferentemente do ofendido por um dano moral – experimentou danos que alteraram sua forma de vida.

A título de exemplo e de ilustração da atuação jurisprudencial, em relação a este inovador instituto (dano existencial), observa-se a recente decisão prolatada em 10 de julho de 2014, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, enfrentando recurso ordinário que resultou em indenização favorável à trabalhadora, tal como se verifica na ementa do referido julgado:

DANO EXISTENCIAL. As condições em que era exercido o trabalho da reclamante no empreendimento réu apontam a ocorrência de dano existencial, pois sua árdua rotina de trabalho restringia as atividades que compõem a vida privada lhe causando efetivamente um prejuízo que comprometeu a realização de um projeto de vida. No caso, a repercussão nociva do trabalho na reclamada na existência da autora é evidenciada com o término de seu casamento enquanto vigente o contrato laboral, rompimento que se entende provado nos autos teve origem nas exigências da vida profissional da autora.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA para fixar a indenização por dano existencial a R\$ 20.000,00 (item "f" do decisum da origem).¹⁴¹

¹⁴¹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Recurso ordinário 0001533-23.2012.5.04.0006. Relator Desembargador André Reverbel Fernandes. Quarta Turma. Julgamento 10 de julho de 2014. Publicação em 21 de julho de 2014. Disponível em <http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar?c=50388090&f=pdf>. Acesso em 31 de novembro de 2014.

No caso em apreço, uma trabalhadora de Porto Alegre ajuizou demanda em face do empregador, objetivando, dentre seus pedidos, uma indenização capaz de reparar os danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência de quase cinco anos de trabalho intensivo, exercendo cargo de confiança que a obrigava a longos períodos de horas extras diários, incluindo sábados e alguns domingos.

O ponto de crucial relevância neste caso emerge em decorrência das excessivas horas extras que a trabalhadora acabou por fazer contínuas e diárias, renunciando às horas de lazer em companhia de sua família, desencadeando o fim de seu casamento.

Ao enfrentar o referido caso, os desembargadores entenderam que o excesso de horas extras comprometeu o projeto de vida da trabalhadora, observando-se inclusive o fim de seu casamento, dando origem a danos existenciais.

Entretanto, o instituto do dano existencial também está presente em outras searas do Direito, ensejando uma necessária revisão da utilização do termo dano moral, uma vez que, em muitos casos, o dano extrapatrimonial repercute no projeto de vida do ofendido, embora tal fenômeno seja raras vezes considerado pelos tribunais pátrios.

3.1.4. Dano ambiental existencial

A ocorrência de danos existenciais ambientais, tema ainda pouco enfrentado pela doutrina, certamente é um paradigma a ser constituído pela jurisprudência, de vez que merece significativa atenção.

O dano moral ambiental manifesta-se como um dano reflexo (ou ricochete¹⁴²), referente à degradação ambiental causada individual ou coletivamente à pessoa, comunidade ou sociedade, gerando abalo emocional,

¹⁴² Nas palavras de LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo, op.cit.

desgosto e depressão capazes de abalar a normalidade da vida, tomada por sentimentos negativos decorrentes da degradação ambiental.

Além deste aspecto imaterial do dano moral ambiental, soma-se o dano ambiental existencial, que se configura, igualmente, um dano reflexo originário, direta ou indiretamente, da degradação ambiental. Todavia, o dano existencial difere nos reflexos e nas formas como se manifesta na vida do indivíduo ou da coletividade.

No dano ambiental existencial, os reflexos percebidos pela coletividade ou por um único indivíduo assumem uma intensidade bem maior, pelo fato de que passam a comprometer seu próprio modo de ser e de viver.

Os ofendidos ou as vítimas deste dano passam a ter de lidar com uma verdadeira crise existencial¹⁴³, ocasião em que se questiona a atividade laboral, o local onde residem, os planos de vida, a criação dos filhos, enfim, coloca-se em questão a própria existência, deslocando a normalidade da vida do indivíduo, forçando-o a adotar uma nova forma degradada de existência. Em vista disto, este tipo de dano existencial avilta a dignidade do ser humano.

Em acréscimo, não se deve olvidar que o meio ambiente é condição essencial à dignidade da vida humana, devido a sua máxima importância para a própria existência física do homem. Por conseguinte, trata-se aqui de discorrer-se acerca de um dano perceptível para a dignidade e a vida da pessoa, em decorrência do dano ambiental.

A título de exemplo, temos o dano ambiental existencial causado a uma comunidade inteira em função de outro acidente nuclear, que ocorreu em 11 de março de 2011, na Central Nuclear de Fukushima, no Japão, cuja região foi atingida por um enorme tsunami, provocando o derretimento de três dos seis reatores nucleares daquela usina, evento que liberou no ambiente excessivas quantidades de material altamente radioativo.

¹⁴³ SARTRE, Jean-Paul. *O Ser e o nada, ensaio de ontologia fenomenológica*. Trad. Paulo Perdiggão. 12. ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 1997.

Em uma hipótese dessa monta, sem prejuízo das inúmeras cautelas inerentes à produção de energia nuclear, milhares de pessoas precisaram ser evacuadas das proximidades do citado acidente, deixando para trás suas casas, histórias familiares, seus bairros comunitários, enfim, suas vidas até então desenvolvidas naquele local, em função da urgência que um evento desta proporção exige.

Por este exemplo, fica evidente a presença de um dano ambiental existencial, que obriga a coletividade a transformar suas expectativas e seus projetos de vida, a convivência em sociedade, suas histórias e raízes culturais.

Um evento dessa proporção compele toda uma coletividade a experimentar uma nova conjuntura de vida e a questionar profundamente até seus laços culturais, causando um forte abalo psicológico em qualquer homem médio, que pode atingir níveis de depressão e afins devido a sentimentos de impotência e de frustração acerca de seu projeto de vida como ser humano.

Nesta mesma hipótese em análise, verifique-se *a priori* não apenas um sentimento coletivo de dano existencial mas, concomitantemente, um dano ambiental existencial individual. Sem prejuízo de um sentimento coletivo de incerteza e angústia, o indivíduo também sofre a mesma carga lesiva do acidente ambiental, quando não com maior intensidade.

Admite-se aqui, por analogia ao dano moral, ao menos duas modalidades de dano ambiental existencial: a individual e a coletiva.

Tal interpretação é sustentada por RAMPAZZO SOARES¹⁴⁴, cuja obra aponta para a doutrina italiana, na qual tal espécie de dano não se restringe especificamente a pessoas físicas, podendo caracterizar-se, inclusive, em violações fundamentais de pessoas jurídicas, como até para entes não dotados de personalidade. Ou seja, deve atender tanto a um indivíduo como a uma coletividade, inclusive uma comunidade tradicional.

¹⁴⁴ RAMPAZZO SOARES, op. cit., p. 45.

Outros exemplos ilustrativos para análise desta hipótese de dano extrapatrimonial são as construções e fixações de grandes empresas, parques industriais e aterros sanitários.

Nessas hipóteses reside um clássico choque de interesses entre os agentes econômicos, a qualidade (senão sobrevivência) do meio ambiente e os anseios da sociedade, que costumam se dividir entre a defesa do desenvolvimento da economia e a luta pela qualidade de vida, atrelada ao meio ambiente.

Todos os exemplos acima, sem exceção, tratam-se de intervenções humanas que implicam em drásticas alterações do meio ambiente onde grandes empresas, parques industriais e aterros sanitários serão construídos. Daí provêm, inclusive, as inúmeras exigências ambientais impostas aos empreendedores e demais responsáveis pela construção dessas estruturas.

Tais exigências decorrem do fato de que construções desta monta têm o condão de abalar sensivelmente o meio ambiente, quando da preparação do local para a construção, ao longo e após a construção, a partir do momento em que esses empreendimentos passam a operar. O controle ambiental deve ocorrer durante o desenvolvimento desses empreendimentos, devido às inúmeras hipóteses de dano ambiental que podem se originar, como a poluição atmosférica, poluição sonora, poluição das águas subterrâneas (lençóis freáticos), poluição do solo e tantos outros danos ambientais, a depender da atividade empresarial e da forma como se desenvolve.

Esta pesquisa tem por interesse o foco na população, na comunidade ou mesmo na pequena propriedade rural fixada nas proximidades dessas grandes empresas, parques industriais e aterros sanitários.

Em vista dos reflexos negativos sobre o meio ambiente, relativos ao desenvolvimento de empreendimentos dessa monta, consubstancia-se um dano ambiental existencial. Essa probabilidade é maior caso as famílias que residam em propriedades rurais ou urbanas, que compõem uma comunidade residente no entorno a esses empreendimentos, sejam compelidas a suportar

certa frustração de suas expectativas de vida, assim como a alterar no todo ou em parte, temporária ou permanentemente, suas rotinas de vida.

Na hipótese desses empreendimentos não terem sido construídos ainda, a caracterização do dano existencial, coletivo ou individual, é mais facilmente observada, pois decorrerá do fato de que, para a construção ter início, os moradores do local terão que ser realocados, por questão de saúde pública e de bem estar social.

Contudo, esta realocação somada à agressão ambiental que ocorrerá nas regiões que outrora eram os lares de indivíduos, de poucos ou de muitos, origina uma nítida caracterização de dano existencial, visto que esses moradores realocados guardam um sentimento *sui generis* de conforto e paz no local onde habitavam. Dali são expulsos mediante indenizações ínfimas, compelidos a alterar suas rotinas e a trocar o local em que residem, deixando para trás um bem (subjetivo) representado pelo local em que viviam.

Quando esses empreendimentos já se encontram fixados nas proximidades de moradias, mesmo mantendo atenção ao perímetro de isolamento legal, como a distância de segurança estabelecida pela legislação, a caracterização do dano existencial, coletivo ou individual, demanda uma análise mais detida, embora, mesmo assim, tal situação se evidencie um dano ambiental existencial. Nesta hipótese, o dano poderá decorrer de eventuais poluições e acidentes ambientais causados em razão da atividade empresarial; ou seja, deve-se lidar com a hipótese de risco de dano (Teoria do Risco), possibilitado pelas atividades, assim agindo-se preventivamente, com ânimo de prevenir a ocorrência de danos.

O dano ambiental existencial caracteriza-se quando uma grande empresa, um parque industrial, um aterro sanitário “degrada ou polui”¹⁴⁵ a

¹⁴⁵ Neste contexto, não diferente de outros, faz-se alusão ao conceito de degradação do inciso II e poluição do inciso III, ambos do artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81):

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou

qualidade atmosférica, sonora e as águas subterrâneas. O dano ambiental existencial ocorre quando se agride de qualquer forma o meio ambiente da região, comprometendo a qualidade de vida, a saúde ou a rotina dos que residam nas proximidades do empreendimento poluidor, forçando aquelas pessoas a alterar sua forma de vida, rotina, costumes, causando-lhes abalos psicológicos de desgosto e repulsa. O dano ambiental existencial ocorre quando as pessoas são forçadas a trocar seu modo de vida por outro, degradando a qualidade de vida até então cultivada.

Assim, a construção do que vem a ser o dano ambiental existencial é uníssona no sentido de que se trata de um dano extrapatrimonial (imaterial ou invisível), que pode ser coletivo ou individual, decorrendo direta ou indiretamente da degradação do meio ambiente, e tendo como principal característica o fato de que o ofendido (vítima do dano) é compelido a suportar um abalo psicológico capaz de alterar total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu *modus vivendi*.

Deste modo, em razão dos reflexos lesivos da degradação ambiental, o ofendido é forçado a alterar sua forma e qualidade de vida, além de suprimir sua rotina e experimentar um sentimento negativo de insatisfação, incerteza, perda, que vão questionar suas próprias convicções e receios quanto ao futuro de suas aspirações e expectativas.

indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.)

4. DIFERENCIAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL PARA EQUALIZAR A JURISPRUDÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

4.1.O dano ambiental existencial às comunidades tradicionais de pescadores artesanais

As comunidades tradicionais de pescadores artesanais, diferentemente da maioria da população, relacionam-se de forma *sui generis* com o meio ambiente¹⁴⁶. Em decorrência da natureza da atividade laboral tradicionalmente realizada por essas comunidades, em regra, extrativista, cada um dos pescadores que constitui as comunidades traz consigo uma carga cultural que valoriza o meio em que vivem, como fonte de subsistência não apenas econômica, como também material, espiritual e moral (lat.: *mores* – costumes, valores, hábitos).

¹⁴⁶ Adenevaldo Teles Junior reconhece a forma ímpar com que estas comunidades se relacionam com o meio ambiente em que vivem “os povos e comunidades tradicionais, historicamente atuaram na conservação dos conhecimentos e práticas de conservação ambiental”. TELES JUNIOR, Adenevaldo. Iniciativas de bioprospecção a partir da posse das unidades de conservação pelos povos e comunidades tradicionais. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v.5, n.2, 2014. Disponível em < <http://www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&dd1=14844> >. Acesso em 02 de fevereiro de 2015.

Tal relação só pode ser explicada como uma simbiose, de natureza sagrada, no sentido antropológico, em que o pescador visa conservar as águas dos mares ou dos rios, que são fonte de seu sustento e sobrevivência.

Até por esse motivo, é corrente ouvir-se nas ilhas e colônias de pescadores expressões tais como “mãe d’água”, “pai do rio”, ou mesmo, tradicionais alusões à familiaridade com os rios: “Velho Chico”. São expressões marcadas por uma grande carga de valor cultural e emocional, que conseguem transmitir em palavras o relacionamento de respeito e simbiose que as comunidades de pescadores mantêm com as águas de onde extraem seus sustentos.

Por centenas de anos, as gerações de pescadores cultivaram as práticas tradicionais pesqueiras, através de armadilhas, redes e outras técnicas de captura de peixes repassadas de pai para filho, diante das águas dos mares e rios, que trouxeram o sustento da família e constituíram a identidade cultural destas comunidades.

Tal como outros povos tradicionais, como os quilombolas, índios, pantaneiros, ribeirinhos e demais comunidades reconhecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída em 2007, por meio do Decreto nº 6.040, cada um desses pescadores que participa das comunidades tradicionais de pescadores artesanais mantém um íntimo relacionamento com o meio ambiente em que vive, responsável pelas tradições, costumes e identidade coletiva da comunidade.

De modo que é sensato afirmar que a qualidade do meio ambiente corresponde à qualidade de vida (aí incluída a identidade cultural) dos pescadores artesanais.

Não por outro motivo é que os pescadores artesanais devem ser assistidos por um aparato jurídico diferenciado, capaz de proteger e conservar o meio ambiente em que vivem, as técnicas e os conhecimentos destes e de suas comunidades tradicionais, o que para VERAS seria uma forma de

preservar a identidade cultural e a própria dignidade dos pescadores artesanais, ostentada por estes em um patrimônio imaterial composto por “modos específicos de criar, fazer e viver”¹⁴⁷.

Nesse contexto ambiental e sociocultural, danos ambientais (ou danos socioambientais) ganham uma escala muito maior, na medida em que acidentes ambientais e poluição das águas de rios e mares atingem comunidades tradicionais de pescadores artesanais em áreas onde exercem suas atividades laborais. Desse modo, quase sempre a maioria dos acidentes ambientais com tais características projeta efeito não apenas de ordem patrimonial, como também de ordem extrapatrimonial, comprometendo a própria existência das comunidades dos pescadores artesanais. Isto pode ser observado no contexto fático preexistente à ocorrência de um dano ambiental nessas comunidades tradicionais.

Antes da ocorrência de um dano ambiental, a comunidade (enquanto sujeito de direitos essencialmente coletivos¹⁴⁸) e o pescador artesanal (enquanto indivíduo que compõe esta comunidade), de modo geral, desenvolvem suas atividades laborais e levam suas vidas dentro de parâmetros de normalidade, seguindo suas rotinas, mantendo seus modos de vidas em equilíbrio, a partir de uma lógica harmônica (meio ambiente-pescador), em que tudo circula num íntimo relacionamento com o meio ambiente em que vivem.

O pescador artesanal constrói sua identidade composta por características subjetivas e objetivas, a partir de suas tradições, de suas experiências de vida e de suas necessidades. Assim, com grande simplicidade e poucos recursos financeiros, o pescador institui um *modus vivendi* composto

¹⁴⁷ VERAS, Gustavo de Macedo. *Os pescadores artesanais marítimos de alagoas e o papel do direito no conflito entre economia, cultura e a busca da sustentabilidade*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2014, p. 149. Disponível em <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2861>. Acesso em 26 de dezembro de 2014.

¹⁴⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Multiculturalismo e direitos coletivos*. In SANTOS, Boaventura de Souza, p. 73.

pelo seu modo ser, viver e levar a vida, a partir das condições que o meio ambiente (o mar, o rio, o mangue e demais ecossistemas) lhe proporciona.

Esse contexto, no entanto, é severamente prejudicado quando da ocorrência de um dano ambiental, de qualquer natureza ou origem. O dano ambiental, para pescadores artesanais, caracteriza um verdadeiro estigma, um marco indelével que altera, em maior ou menor proporção, temporária ou permanentemente, sua rotina, sua vida e sua identidade cultural.

Tais prejuízos caracterizam clara hipótese de dano ambiental existencial, coletivo e individual, quando os pescadores artesanais são compelidos a experimentar sentimentos negativos de incerteza, perdas e frustrações que conduzem ao questionamento de suas próprias convicções, receios quanto ao futuro que lhes nega aspirações e expectativas, antes sustentadas por suas rotinas, seus hábitos, o modo como vivem e desenvolvem suas identidades.

Suas aflições decorrem muitas vezes (I) da proibição da prática da pesca, (II) da diminuição ou escassez de peixes (e outros produtos marinhos/fluviais), (III) da recusa de produtos pelo mercado, (IV) da incerteza quanto ao futuro da prática pesqueira, ou ainda, (V) do próprio sentimento negativo de desesperança, angústia, incerteza e frustração ao se visualizar o meio ambiente degradado e seus direitos fundamentais violados.

4.1.1. Os efeitos constitutivos do dano ambiental existencial ao pescador artesanal

Desse modo, o dano ambiental existencial, que já possui um tratamento diferenciado em relação a outras espécies do gênero dano extrapatrimonial, possui peculiaridades atinentes às comunidades tradicionais de pescadores artesanais. Nesta hipótese, dois elementos são essenciais para a caracterização da lesão existencial ambiental à comunidade ou ao pescador artesanal, são efeitos (ou reflexos) que por si constituem as hipóteses de lesão ambiental de caráter existencial.

4.1.1.1. A alteração do *modus vivendi*

A alteração da rotina ou da normalidade cotidiana do ofendido, em decorrência de uma degradação do bem ambiental, é pressuposto basilar para a caracterização do dano ambiental existencial.

Quando os reflexos da degradação ambiental atingem uma comunidade tradicional de pescadores artesanais, trazem consigo outros efeitos de maior relevância, pois as mesmas condições naturais que permitiram a criação e preservação de sua tradição cultural formam o meio ambiente do qual os pescadores extraem suas fontes de subsistência. A interdependência entre os pescadores artesanais e o meio ambiente é total.

Assim, o dano ambiental existencial não produzirá efeitos deletérios tão somente na rotina dessas comunidades, mas de uma só vez, em vista do caráter multifacetado deste tipo de dano, comprometerá tanto a normalidade de suas vidas quanto a cultura que sustenta suas identidades. Ou seja, a própria agressão ambiental subverte o modo de ser e viver do pescador artesanal e de sua comunidade, não havendo outro juízo para esse dano senão como lesão da dignidade humana.

Ao se alterar criminosamente o meio ambiente, atingem-se as vidas de seres humanos, sua cultura e suas tradições, isto é, coloca-se sob ameaça de extinção do modo de vida dos pescadores artesanais.

4.1.1.2. O abalo psicológico negativo

O dano ambiental existencial é uma espécie do gênero do dano extrapatrimonial. De modo que, concomitantemente à alteração do *modus vivendi* do pescador artesanal, evidencia-se o abalo psicológico negativo, que pode ocorrer em virtude das peculiaridades da natureza humana. O abalo psicológico negativo pode surgir em decorrência da alteração da forma de

viver, como pode o próprio abalo psicológico negativo, inversamente, ser o responsável pela alteração do *modus vivendi* do ofendido.

A sinergia e o vínculo espiritual existentes entre o pescador artesanal e o meio ambiente talvez sejam ininteligíveis aos que não dispõem de noções de empatia e pluralismo cultural, de modo que podem tornar-se insensíveis em relação aos efeitos psicológicos negativos causados aos membros dessas comunidades tradicionais. Porém, o conceito de dano ambiental já é preocupação inclusive de outras áreas do saber humano.

Sonia Barbosa, doutora e pesquisadora em ciências sociais, realiza estudos por mais de uma década, acompanhando o desenvolvimento social e psicológico, além das condições objetivas (moradia, transporte, emprego, ganhos mensais, etc.) e das condições subjetivas (desenvolvimento cultural, afetivo, sexual, espiritual, religioso, etc.), da comunidade tradicional de pescadores artesanais em Itaipu, região do litoral do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo narra Barbosa¹⁴⁹, a degradação do meio ambiente onde residem aqueles pescadores artesanais é o resultado de décadas de poluição e exploração industrial na região. Esses problemas deram origem, nos últimos vinte anos, a mudanças significativas no volume da pesca e nas condições socioambientais, desencadeando reflexos significativos na saúde psicológica dos pescadores.

Tais reflexos são apontados pelos próprios pescadores artesanais como *dores da alma* ou *doença da alma*, o que é relatado por eles como resultado de dores corpóreas, aliadas à angústia, aflição, incertezas, crises existenciais e dificuldade de concentração.

Afirma BARBOSA¹⁵⁰ que os pescadores entrevistados por ela também questionaram o valor de suas existências – “vivo buscando a minha identidade: quem sou eu? [entrevista datada de julho de 2002]” –, implicando em estados

¹⁴⁹ BARBOSA, Sonia Regina da Cal Seixas. *Identidade social e dores da alma entre pescadores artesanais em Itaipu, Rio de Janeiro*. Revista Ambiente e Sociedade (Campinas), v. VII, n. 01, jan/jul 2004, pp. 107-131.

¹⁵⁰ BARBOSA, op. cit., pp. 118-119.

emocionais que, para especialistas em saúde pública da região, pode-se diagnosticar como depressão profunda e crises de pânico. Essas alterações psicológicas têm sido o resultado de transformações sociais e dificuldades operacionais com a pesca artesanal, obrigando o pescador a alterar a sua forma de vida, situação que para muitos é tarefa impossível.

Neste sentido, muito aquém de mera especulação, resta comprovado cientificamente que as *dores da alma* experimentadas pelos pescadores artesanais devem-se ao fato de serem compelidos a alterar seu *modus vivendi*, sofrendo danos psicológicos que, aos olhos do Direito, devem constituir dano ambiental existencial.

Mais uma vez, o estudo que relata o desordenamento psicológico a que os pescadores artesanais estão sujeitos não se refere a um caso hipotético, nem tampouco a uma particularidade dos pescadores artesanais de Itaipu, Rio de Janeiro. Mas trata-se do relato de uma questão de ordem pública, a que estão expostos milhares de pescadores artesanais distribuídos por todo o litoral e bacias hidrográficas do Brasil, como resultado de danos ambientais, produto de acidentes ambientais, ilegalidades ambientais e, por vezes, de atividades lícitas com reflexos ambientais lesivos.

Assim, não só a alteração da rotina e da normalidade cotidiana dos pescadores artesanais seria suficiente para a caracterização de um dano ambiental existencial, mas também o abalo psicológico negativo que, tal como exposto, força-os a questionar suas próprias convicções, seu futuro e suas aspirações da vida, ao depararem com o meio ambiente em que vivem assolado por um dano ambiental.

4.1.2. Exemplo de danos existenciais ambientais a pescadores artesanais

Nesta linha torna-se necessária a exemplificação de casos em que pescadores artesanais sofrem ou sofreram danos existenciais, em razão de atividades lesivas ao meio ambiente ou acidentes ambientais.

4.1.2.1. Construções de barragens, transposições de águas e dragagem de rios

Acima de qualquer discussão, o Direito responde a uma função social quando atua no regramento da vida social, na prevenção e na solução de conflitos sociais que, segundo a regra clássica, são originários de atos omissivos ou comissivos, mesmo dentro da legalidade, porém em excesso (abuso de direito) ou fora da legalidade (atos ilícitos). Sobre o assunto, adverte CAVALIERI FILHO¹⁵¹ que o escopo social do Direito é prevenir e solucionar conflitos, assim como “colisão de interesses”.

Todavia, em que pesem os esforços do Direito nesse sentido, não raras vezes o conflito de interesses dá origem a lesões de ordem patrimonial e extrapatrimonial, das quais o Direito não deve se esquivar.

Nesta mesma linha, o Direito, na seara ambiental, apresenta um firme aparato de reações, tanto em relação às práticas desenvolvidas à margem da legislação, tais como exploração ilícita de recursos naturais, quanto na solução de conflitos de interesses ocorridos a partir de atividades desenvolvidas dentro dos parâmetros legais que acabam por, direta ou indiretamente, lesar outrem.

Como acima exposto, por inúmeras vezes são atividades lícitas, em clássicos embates entre sociedade, economia e meio ambiente, que causam efeitos negativos, riscos de danos ou danos ambientais, sendo esta uma das razões que sustentam a aplicação da responsabilidade objetiva.

Esses eventos podem ser verificados em casos de construção de barragens, transposição de águas e dragagem de rios, sendo inclusive, todos

¹⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Sociologia Jurídica*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 15.

estes, sem nenhuma exceção, atividades lícitas que devem ser desenvolvidas em observância às exigências ambientais.

No entanto, ainda que desenvolvidas em estrito cumprimento de todas as exigências legais, essas atividades produzem, direta ou indiretamente, danos ambientais ao ecossistema como um todo e às comunidades fixadas nas proximidades, cujo modo de vida é profundamente alterado em função dessas atividades.

Dentre esses grupos tradicionais que habitam o entorno de tais empreendimentos, há que se dar o necessário destaque às comunidades de pescadores artesanais que residem e exercem suas atividades laborais nas bacias hídricas acima mencionadas.

Tal fato pode ser verificado, tomando como base o Rio São Francisco, já mencionado. A bacia do *Velho Chico*, que banha mais de 500 municípios, contando com milhões de pescadores artesanais em suas margens, padece dos malefícios ambientais atinentes a usinas hidrelétricas, dragagem e transposição de águas.

Neste contexto, não obstante as mazelas ambientais experimentadas por muitas comunidades tradicionais fixadas às margens do *Velho Chico*, também se verifica a ocorrência de danos existenciais ambientais a pescadores artesanais que exercem suas atividades pesqueiras às margens daquela bacia.

Esta questão está bem representada em GALIOTTO¹⁵², cujo documentário registra todo o rio São Francisco, desde sua nascente no interior de Minas Gerais até seu deságue no Oceano Atlântico. O filme relata as dificuldades e os conflitos socioambientais enfrentados por pescadores artesanais de todas as localidades ribeirinhas, cujos problemas advêm das seis usinas hidrelétricas espalhadas ao longo do rio, além das atividades de dragagem e transposição das águas do rio São Francisco.

¹⁵² GALIOTTO, Ernesto; JUNIOR, Milton Alencar. *Mico leão voador em ação no Velho Chico*. São Francisco: Galiotto Artes, 2014. Exibição em 16 de dezembro de 2014.

Ernesto GALIOTTO¹⁵³ faz o registro das dificuldades experimentadas pelos pescadores artesanais em decorrência de danos ambientais, tais como as dificuldades com a diminuição da pesca, a destruição da cultura e da tradição de suas comunidades. História semelhante também narram os relatos colhidos por Sonia Barbosa¹⁵⁴, em Itaipu, no litoral do Estado do Rio de Janeiro.

Nesses casos em apreço, o instituto do dano ambiental existencial representa a melhor tutela para os interesses dos pescadores artesanais, pelo fato de estarem presentes os pressupostos constitutivos desta espécie de dano, quais sejam: a) a alteração do *modus vivendi* e b) o abalo psicológico negativo.

A alteração do sistema de vida é verificada nas comunidades que são removidas de suas localidades originais ou proibidas de exercer suas atividades laborais, sendo compelidas a experimentar o esfacelamento de suas culturas e tradições, além do declínio da produtividade pesqueira antes existente.

O abalo psicológico decorrente dessa perda de identidade a que as comunidades são submetidas é provocado pela incerteza de sobrevivência e a angústia em experimentar a inexorável extinção de sua atividade de subsistência.

4.1.2.2. Acidentes ambientais e a poluição por petróleo e derivados nos mares

O Brasil possui uma costa marítima contínua de, aproximadamente, oito mil e quinhentos quilômetros, dentre as maiores de todo o mundo. Nesses milhares de quilômetros consubstanciaram-se inúmeros acidentes ambientais envolvendo petróleo e seus derivados.

¹⁵³ GALIOTTO, op. cit., 2014.

¹⁵⁴ BARBOSA, op. cit., 2004.

Dentre os casos de maior destaque judicial e na mídia encontram-se alguns acidentes ambientais envolvendo pescadores artesanais e vazamentos de petróleo. Um dos maiores da história foi o rompimento do duto que ligava a Refinaria Duque de Caxias e o Terminal Aquaviário na Baía da Guanabara, ocorrido em janeiro de 2000. O evento desencadeou o vazamento de 1,3 milhões de litros de petróleo, em temperatura estimada entre 70°C e 80°C.

Outro vazamento, na serra do litoral paranaense, ocorrido em fevereiro de 2001, com o rompimento do duto Olapa, entre o Terminal Aquaviário de Paranaguá e a Refinaria Presidente Getúlio Vargas (em Araucária, PR), despejou nas baías de Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá aproximadamente cinquenta e sete mil litros de petróleo bruto (cru), que redundaram na proibição da pesca por seis meses.

Em ambos os acidentes ambientais as comunidades tradicionais de pescadores artesanais do litoral fluminense e paranaense sofreram com a ampla destruição de seus *modus vivendi*.

Foram longos meses, em ambos os casos, que privaram os pescadores artesanais do exercício de suas profissões e do contato com o mar. Após a liberação da pesca, houve ainda um período em que os pescadores tiveram de suportar a rejeição do mercado de consumo em relação aos produtos comercializados por eles, pelo temor de contaminação.

A tais problemas soma-se ainda a precarização da cultura, do modo de ser e viver dessas comunidades atingidas pelo flagelo, o que representa um abalo psicológico negativo de elevada importância.

Em vista do ocorrido, milhares de pescadores artesanais sentiram-se compelidos a alterar permanentemente seu tradicional *modus vivendi*, exercido ao longo de muitas gerações, sendo obrigados a enfrentar as incertezas de mudanças forçadas e a angústia de adaptações frustrantes.

Tal como nos exemplos acima, o instituto do dano ambiental existencial é o que melhor tutela os interesses dos pescadores artesanais, já que nos casos em apreço a lesão extrapatrimonial torna-se permanentemente afeta à

rotina, à normalidade e às vidas dos pescadores artesanais. Os acidentes ambientais causam aos pescadores artesanais lesados graves estigmas que alteram o curso de suas vidas ao experimentarem a lesão e o sofrimento pelas incertezas do futuro, caracterizando a lesão existencial.

4.1.3. Reparação do dano existencial a pescadores artesanais.

No atual sistema monista jurídico a compensação pelos danos extrapatrimoniais ainda segue o caráter exclusivamente pecuniário, salvo hipóteses em que a demanda individual pleiteia o pedido de uma tutela específica (obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa) ou em ações coletivas que admitem compensação do dano por vias mais amplas, com ânimo de atender os anseios metaindividuais tutelados, tais como condenações por danos sociais.

Em se tratando de reparação do dano extrapatrimonial, tais compensações pecuniárias atendem funções punitivas, compensatórias e pedagógicas. No entanto, ao tratar de uma lesão existencial ambiental a pescadores artesanais, verifica-se a necessidade de que a eventual reparação atenda, acima de outras, mas não exclusivamente, a função compensatória. Isto decorre do fato que os bens jurídicos tutelados pelo instituto são a existência, os direitos fundamentais e o projeto de vida dos envolvidos.

Assim, em atenção à função social deste instituto, o caráter compensatório deve ir ao encontro dos anseios do ofendido, de tal forma que compense o abalo psicológico sofrido e alteração do seu *modus vivendi*.

Os efeitos do dano ambiental não respeitam qualquer fronteira geopolítica (transfronteiriço), nem se restringem a um espaço temporal (transtemporal), assim como não se esgotam nas vítimas atuais, estendendo-se pelas próximas gerações. Os efeitos do dano existencial são tamanhos que causam um verdadeiro estigma na vida dos pescadores artesanais, fazendo com que os efeitos negativos transcendam as gerações (transgeracional), pelo fato de que o estado psicológico e as dificuldades experimentadas pelo pai,

pescador artesanal, fazem com que o filho opte por outra profissão, encerrando consigo a herança cultural das comunidades tradicionais de pescadores, sua identidade e seus costumes.

Em vista disso, a inobservância, ou a observância deficiente da função compensatória do dano existencial, caracterizaria uma afronta ao princípio da reparação integral do dano ambiental, visto que a completa reparação por dano ambiental é o que importa na compensação de todos os danos experimentados por quaisquer ofendidos.

4.2.O dano ambiental existencial como instituto capaz de estabelecer parâmetros de efetividade jurisdicional na orientação da jurisprudência pátria no trato com danos ambientais

O instituto do dano ambiental existencial é praticamente desconhecido pela jurisprudência brasileira, seja por aqueles que provocam a jurisdição ou por aqueles que a prestam em nome do Estado. Assim, embora, em tese, esse instituto apresente uma solução eficaz para milhares de jurisdicionados, pescadores artesanais e outros com características análogas de *modus vivendi* lesados por danos ambientais, sua efetiva aplicação inexistente na seara do Direito Ambiental.

Deste modo, o trato com danos ambientais extrapatrimoniais continua sendo comparado com danos tradicionais, merecendo maior atenção e revisão por todos os operadores do Direito, sob pena de tornar-se um instituto muito bem constituído, com aplicabilidade internacional, em mera especulação acadêmica, enquanto o direito à vida, à dignidade e à livre existência são tratados como meros dissabores.

Atualmente, segundo esse ponto de vista, a prestação jurisdicional pelos tribunais nacionais claudica, subvertendo a própria efetividade jurisdicional no trato com os danos extrapatrimoniais, especialmente os danos existenciais que são tratados como outros de sua espécie. Esta situação é o que se evidencia

nos julgados que orientam a jurisprudência dos tribunais estaduais e federais em todo o território nacional.

Em alguns julgados, veiculados como verdadeiros marcos da prestação jurisdicional no trato com danos extrapatrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientações que merecem uma releitura, do ponto de vista da área ambiental.

Enfrentando o AgRg, no Agravo de Instrumento n. 1.379.761/SP¹⁵⁵, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que o consumidor que tem seu nome inscrito indevidamente em órgãos de proteção ao crédito possui direito a indenização por danos morais *in re ipsa* (presumido), devendo tal indenização ser paga pela instituição responsável pela inscrição indevida, sendo, segundo a Corte, dentro dos parâmetros da razoabilidade e em atenção aos precedentes desta, acertada a decisão que arbitra a indenização nestes casos no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em outro julgado de igual relevância e repercussão, o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o AgRg no Agravo de Instrumento n. 1. 410.645/BA¹⁵⁶, firmou o entendimento no sentido de que o consumidor que tem seu voo atrasado ou deixa de usufruir da passagem adquirida em razão de *overbooking*, possui direito a indenização por danos morais *in re ipsa* (presumido), devendo tal indenização ser paga pela empresa responsável pela prestação do serviço. A Corte ainda pronunciou-se no sentido de que, em observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, o *quantum*

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.379.761/SP. Banco Santander Brasil S/A *versus* Maria Lúcia Ribeiro Alves. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça da União em 02/05/2011. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1055232&num_registro=201100043188&data=20110502&formato=PDF >. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.410.645/BA. Tam Linhas Aéreas S/A *versus* Urban Friedrich Braig e Outro. Relator: Ministro Paulo se Tarso Sanseverino. Diário de Justiça da União em 07/11/2011. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1100783&num_registro=201100627386&data=20111107&formato=PDF >. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

debeatur a título de indenização, nestes casos, fixar-se-ia em valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Portanto, do ponto de vista do direito consumerista, a tutela jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça atende os parâmetros de razoabilidade. Contudo, o parâmetro de razoabilidade e a cultura de se evitar revisões de valores arbitrados a título de danos extrapatrimoniais verificados pela Corte acabam por não respeitar precedentes equânimes. Com o intuito de se evitar grandes discussões recursais, visando atender a uma política judiciária de efetividade e celeridade jurisdicional, alguns desses procedimentos geram inefetividade e insatisfação com a prestação jurisdicional.

Nas teses sustentadas pelos doutos Ministros que compõem o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento uníssono é de que o arbitramento de indenização por danos morais deve ser fixado em observância ao contexto fático-processual, uma vez que a revisão de tal valor arbitrado a título de indenização por dano moral só poderá ser feita ao se observar que a monta fixada foi excessivamente desproporcional, gerando enriquecimento ilícito do ofendido.

Por outro lado, tal como foi observado no julgamento do Recurso Especial nº 1.374.284/MG¹⁵⁷, o que ocasionou a propositura da demanda em primeiro grau foi o acidente ambiental gerado pelo rompimento de uma barragem, situada nos limites dos Municípios de Miraí e Muriaé, no Estado de Minas Gerais, em decorrência de chuvas excessivas. Por conta do referido acidente ambiental, aproximadamente dois bilhões de litros de lama tóxica (dejetos de mineração de bauxita) vazaram por toda a região, obrigando milhares de moradores dos respectivos municípios a se mudar imediatamente,

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.374.284 / MG. Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda *versus* Emilia Mary Melato Gomes. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça da União em 05/09/2014. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1344503&num_registro=201201082657&data=20140905&formato=PDF >. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

uma vez que a lama tóxica atingiu suas moradias, expondo-os a problemas de saúde e perda de qualidade de vida.

Embora, no referido caso, evidencie os pressupostos do dano existencial ambiental, de modo que, em nosso entendimento deveria a reação jurisprudencial atuar com o escopo de reparar integralmente as vítimas, especialmente no que se refere ao dano abrupto e à lesão ao *modus vivendi*, a Corte fundou seu entendimento em sentido oposto, entendendo que o valor arbitrado seria um valor indenizatório suficiente para compensar as vítimas pelos danos extrapatrimoniais sofridos, atendendo tempestivamente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entendeu aquela Corte que o referido valor também representou caráter “compensatório para a vítima e punitivo para ofensor”, de modo que tal quantia seria “capaz de amenizar o infortúnio causado” à vítima e constranger o responsável a evitar novos acidentes.

Neste julgado já se evidencia o primeiro inconformismo que motiva a presente pesquisa, ao denotar uma hipótese de dano existencial que é tratada como um mero dissabor.

Pela simples análise deste caso, entende-se daí uma hipótese caracterizadora de dano existencial, na medida em que os moradores foram compelidos a alterar integralmente seu *modus vivendi*, a abandonar o lar (ou perdê-lo), assim como toda a mobília que guarnecia o domicílio, como também suas raízes afetivas e culturais.

Todavia, em completo desrespeito a qualquer parâmetro de razoabilidade ou proporcionalidade, a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dano existencial encontra-se em parâmetros pecuniários muito abaixo (duas ou até três vezes) de indenizações por danos clássicos ou tradicionais arbitrados pela Corte.

A discussão e o enfoque desta pesquisa suscitam ainda maiores questionamentos quando observado o *leading case* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, representado no julgamento do Recurso Especial nº

1.354.536/SE¹⁵⁸, recurso representativo da controvérsia geradora de processo multidinário, seguindo o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil – abaixo transcrito:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

- a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação;
- b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar;
- c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo;
- d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe – afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada –, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação;
- f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.354.536/SE. Maria Gomes de Oliveira versus Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça da União em 05/05/2014. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1308407&num_registro=201202466478&data=20140505&formato=PDF>. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.

2. Recursos especiais não providos.¹⁵⁹

No caso em comento, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o julgamento do referido recurso, representativo da controvérsia geradora de processos multidinários, seguindo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que se refere às ações de indenizações ajuizadas individualmente por pescadores artesanais que sofreram danos materiais e morais, em detrimento do vazamento da substância tóxica amônia, em outubro de 2008, nas águas do rio Sergipe.

Neste caso, os pescadores sofreram um longo período de privação do exercício da pesca artesanal, alterando significativamente o cotidiano daquela comunidade tradicional. Concomitantemente, sobrevieram os abalos psicológicos negativos, frustrações, incertezas, angústias e outras dores da alma.

No entanto, neste caso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização estaria dentro dos limites de proporcionalidade e razoabilidade, assim como dos precedentes jurisdicionais da Corte.

Em que pese a atuação da Corte no reconhecimento dos danos sofridos pelos pescadores artesanais, de tal juízo se deve discordar categoricamente, dada a ausência de sensibilidade da Corte ao não melhorar o *quantum* devido aos pescadores, a título de indenização por danos morais, pois a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não respeita a íntima relação que estes pescadores possuem com o meio ambiente em que vivem.

Trata-se de técnica não aconselhável homogeneizar critérios de danos ambientais sofridos por comunidades tradicionais de pescadores artesanais, comprando-os com indenizações devidas a cidadãos de cultura urbana.

¹⁵⁹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.354.536/SE. Relatoria Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 26 de março de 2014. Publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 05 de maio de 2014.

Pescadores artesanais formam comunidades que vivem em sintonia com o meio ambiente, possuindo peculiaridades culturais e *modus vivendi* diferenciado da cidadania urbana. Desse modo, aquela indenização arbitrada pelo Superior Tribunal de Justiça não respeita qualquer parâmetro de proporcionalidade ou efetividade jurisdicional.

Quando se comparam as indenizações por danos clássicos e corriqueiros em toda a jurisprudência nacional, tais como as inscrições indevidas em órgãos de proteção ao crédito (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) e atraso ou perda de voo (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), as indenizações por danos ambientais a pescadores artesanais e a outras comunidades tradicionais são fixadas em valores inexplicavelmente menores, em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais). Esta prática jurisdicional representa inobservância de quaisquer parâmetros de lógica jurisdicional relativa à indenização por dano extrapatrimonial.

Trata-se, pois, de um modo de justiça que não atende aos jurisdicionados de modo equânime, no trato com situações que vêm se tornando cada vez mais presentes na sociedade de risco em que vivemos.

A reincidência de danos existenciais ambientais vem se tornando tão frequente, que se podem verificar inclusive situações em que o dano existencial acaba sendo comparado a danos tradicionais, levando à vala comum milhares de indenizações por dano extrapatrimonial, existentes em nossos tribunais. Tal fenômeno demonstra a inefetividade da tutela jurisdicional e a injustiça em que incorre o sistema adotado¹⁶⁰.

Assim, conforme esta pesquisa indica, o dano ambiental existencial seria a melhor explicação para os efeitos lesivos de um acidente ambiental nas vidas

¹⁶⁰ “Os requisitos de uma teoria de justiça incluem fazer com que a razão influencie o diagnóstico da justiça e da injustiça. Por centenas de anos, aqueles que escreveram sobre a justiça em diferentes partes do mundo buscaram fornecer uma base intelectual para partir de um senso geral de injustiça e chegar a diagnósticos fundamentados específicos de injustiças, e partindo destes, chegar às análises de formas de promover a justiça. Tradições de argumentação racional sobre a justiça e a injustiça têm histórias longas – e impressionantes – por todo o mundo; com base nelas, podemos considerar esclarecedoras sugestões e razões de justiça.” SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p.35.

de pescadores artesanais. Entretanto, o dano ambiental existencial só pode ser uma jurisprudência justa quando trazer consigo novos patamares capazes de reparar integralmente os danos sofridos, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, quando uma simples inscrição indevida atinge a soma indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e um atraso de voo gera indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não é razoável nem proporcional arbitrar-se indenizações por danos existenciais que compensem integralmente um dano ambiental, senão por meio de valores que ultrapassem largamente as indenizações por danos tradicionais. Portanto, valores na monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) são mais consentâneos com os terríveis efeitos dos danos existenciais, pois sua lesividade altera o *modus vivendi* do ofendido, sua psique e sua cultura.

O instituto do dano ambiental existencial apresenta subsídios suficientes para a tutela jurisdicional ser efetiva quando no trato de danos ambientais atinentes a comunidades de pescadores artesanais.

Muito além de efetividade jurisdicional, a aplicabilidade do instituto do dano ambiental existencial em relação a pescadores artesanais ganha fundamento se considerado que a reparação nos casos de dano ambiental deve ser integral em todos seus aspectos.

Deste modo o uso do dano ambiental existencial pelos Tribunais, possui aplicabilidade por decorrência do princípio da reparação integral do dano ambiental, anteriormente estudada na presente, uma vez que o atual posicionamento da jurisprudência pátria, como verificado, não entrega efetividade ou tampouco reparação integral do dano ambiental aos pescadores artesanais vitimados por acidentes ambientais.

Assim, bem mais que uma mera crítica ao sistema adotado pelos tribunais pátrios na análise e julgamento de casos de danos ambientais, o presente estudo objetiva uma revisão que adote uma nova forma, já conhecida

pela doutrina e jurisprudência italiana e brasileira (trabalhista), com a qual se cumpra a efetiva tutela jurisdicional e atenda aos anseios daqueles que provocam a jurisdição na busca da reparação de uma injusta lesão, capaz de destruir seu *modus vivendi*.

CONCLUSÃO

O modo de vida dos pescadores artesanais deve ser colocado como ponto central da análise do dano ambiental que lhes é causado, quando da valoração da indenização extrapatrimonial colocada *sub judice*.

É o *modus vivendi* destes que os diferencia dos demais casos analisados, isto porque, dada a dependência que possuem em relação ao meio ambiente, por vezes, única fonte de subsistência e garantia de sobrevivência cultural, os desdobramentos do dano e as consequências negativas são de difícil, senão impossível, reparação.

Quando o dano ambiental ocorre no mar ou no rio próximos de uma comunidade de pescadores, não é apenas a sua atividade econômica que fica prejudicada, mas sim o seu meio de vida. O abalo psicológico sofrido pelo pescador artesanal nestas situações é de maior gravidade, pois coloca em evidência a alteração de todo o seu modo de ser e de viver.

Por isso, não pode ser caracterizado simplesmente como dano moral, como, por exemplo, o extravio de uma bagagem no transporte aéreo ou uma inscrição indevida em cadastros restritivos de créditos, ambos tão comuns em nossa jurisprudência. Os danos sofridos pelos pescadores são peculiares e muito mais significativos

Dada a gravidade dos efeitos desta espécie de dano ambiental, impõe-se ao Poder Judiciário a necessária observância deste pano de fundo, para que assim possa, através da prestação jurisdicional, punir de forma severa o poluidor responsável pelo dano e, simultaneamente, proporcionar ao pescador artesanal, vítima do dano, uma compensação equivalente aos danos suportados, utilizando como fundamento, inclusive, o princípio da obrigatoriedade de reparação integral do dano ambiental.

Para isso a figura do dano existencial, já utilizada na nossa Justiça do Trabalho se demonstra como a maneira mais afeita para tais objetivos, uma vez que irá se configurar de maneira bastante específica em casos diferenciados, como o do pescador artesanal que sofre dano ambiental que lhe retira seu modo de ser e de viver, bem como trazer valoração mais adequada da quantia fixada a título de indenização diante da gravidade dos danos suportados pelos ofendidos, verdadeiro estigma em suas vidas.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, "babaçuais livre", "castanhais do povo", faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de direito ambiental*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARANEDA, Rolando Toro. *Teoria da biodança. Coletânea de textos*. Editora ALAB, Fortaleza, 1991.

ASSIS, Fátima Rangel dos Santos de. *Responsabilidade Civil no Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

AYALA, Patryck de Araujo. *A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira*. In FERREIRA, Heline Sivini, LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

BARBOSA, Sonia Regina da Cal Seixas. *Identidade social e dores da alma entre pescadores artesanais em Itaipu, Rio de Janeiro. Ambiente e Sociedade* (Campinas), Campinas, v. VII, nº 01, 2004.

BEBBER, Júlio César. *Danos extrapatrimoniais: estético, biológico e existencial. Breves considerações*. Revista LTr., v. 73, nº 01, janeiro de 2009.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental* In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). *Doutrinas essenciais. Direito ambiental*. v. V. *Responsabilidade em matéria ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.354.536/SE. Maria Gomes de Oliveira versus Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça da União em 05/05/2014. Disponível em <
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&>

sequencial=1308407&num_registro=201202466478&data=20140505&formato=PDF>. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.374.284 / MG. Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda *versus* Emilia Mary Melato Gomes. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça da União em 05/09/2014. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1344503&num_registro=201201082657&data=20140905&formato=PDF >. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.379.761/SP. Banco Santander Brasil S/A *versus* Maria Lúcia Ribeiro Alves. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça da União em 02/05/2011. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1055232&num_registro=201100043188&data=20110502&formato=PDF >. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.410.645/BA. Tam Linhas Aéreas S/A *versus* Urban Friedrich Braig e Outro. Relator: Ministro Paulo se Tarso Sanseverino. Diário de Justiça da União em 07/11/2011. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1100783&num_registro=201100627386&data=20111107&formato=PDF >. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.079.713/SC. G. S. Administradora Ltda. *Versus* Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário de Justiça da União em 31/08/2009. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=903283&sReg=200801696780&sData=20090831&formato=HTML >. Acesso em 26 de agosto de 2014.

BRASIL. Constituição federal. Brasília, DF, Senado. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 30 de agosto de 2014.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm >. Acesso em 27 de agosto de 2014.

BRASIL, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2014.

BRASIL, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.114.398/PR. Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás versus Gabriel Correa. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Diário de Justiça da União em 16/02/2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1120036&num_registro=200900679891&data=20120216&formato=PDF>. Acesso em 13 de agosto de 2014.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.277 - O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Brasília, DF, Congresso Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2014.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2014.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

BRASIL. Lei 11.699, de 13 de Junho de 2008. Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11699.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

BRASIL. LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto de 13 de Julho de 2006. Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10884.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto de 27 de Dezembro de 2004. Cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. (Revogado). Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Dnn/Dnn10408.htm>. Acesso 09 de outubro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 647.493/SC. Companhia Carbonífera Urussanga e Outros versus João Zanette e Outros. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Diário de Justiça da União em 15/05/2007. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2210414&sReg=200400327854&sData=20071022&sTipo=91&formato=HTML>. Acesso em 13 de agosto de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

_____. Privativismo, associativismo e publicismo na justiça administrativa do ambiente. *Revista de legislação e jurisprudência*. v. 128, n. 3.857-3.858. Coimbra: Coimbra Editora, dez. 1995/1996.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARNELUTTI, Francesco. *Il danno e il reato*. Padova: Casa Editrice Dottore Antonio Milani.. CEDAM, 1930.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Sociologia Jurídica*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

FERREIRA, Heline Sivini. O risco ecológico e o princípio da precaução. In: FERREIRA, Heline Sivini, LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. Ação civil pública e dano ambiental individual. In MILARÈ, Édis. (coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Poluição de águas. In FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução – nº 1*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

_____ e FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____ e FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FOSTER, John Bellemy. *A ecologia de marx: materialismo e natureza*. Tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GALIOTTO, Ernesto; JUNIOR, Milton Alencar. *Mico leão voador em ação no velho chico*. São Francisco: Galiotto Artes, 2014.

GARCIA, Fernando Murilo Costa. Os impactos econômicos e os danos socioambientais do vazamento de ascarel na capital de Santa Catarina – Brasil. João Pessoa: CONPEDI, 2014. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbb6cde82b65aa8d>>. Acesso em 30 de novembro de 2014.

GONÇALVES, Vitor Fernandes. *A punição na responsabilidade civil: a indenização do dano moral e da lesão a interesses difusos*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. v. IV. São Paulo: Saraiva, 2009.

ITÁLIA. *Il Codice Civile Italiano*. RD 16 de março de 1942, n. 262. Atualizado em março de 2000. Disponível em <http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso 30 de novembro de 2014.

JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. Vara Ambiental Federal da Capital. TRF-4. Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Ação Civil Pública nº 5001151-41.2013.404.7200/SC. Juiz Federal Marcelo Krás Borges. Publicação em 28/01/2013. Disponível em <https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721359385606610380220000000001&evento=721359385606610380220000000001&key=a53f979719e5d9a587246eab7cd95d1b5b2a425621783e971961e2bc0524e514>. Acesso em 28 de agosto de 2014.

LARSON, Bruce. *Environmental policy based on strict liability: implications of uncertainty and bankruptcy*. Land Economics. v. 72, n. 1, fev. 1996.

LEFF, Enrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Trad. de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

LEITÃO, João Menezes. Instrumentos de direito privado para a proteção do ambiente. Revista jurídica do urbanismo e do ambiente. v. 7. Coimbra, jun. 1997.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDA, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil In: KISHI, Sandra Akemi S.; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês V. Prado (Orgs.). *Desafio do direito ambiental no século XXI: estudo em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MACIEYWSKI, Fabiano Neves. *Dano ambiental individual e sua reparação*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2006.

Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp007958.pdf>. Disponível em 03 de setembro de 2014.

_____. *Reparação total*. In GALLI, Alessandra. *Direito socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas*. 1. ed. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MARANHÃO, Ricardo. *Gente do mar: vida e gastronomia dos pescadores brasileiros*. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. *O princípio da precaução no direito do ambiente*. Lisboa, AAFDL, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MILARÈ, Édis. *Ação civil pública na nova ordem constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. *Ação civil pública completa 20 anos*. RT informa. a. VI. n. 37, jun. 2005.

_____. *Direito do ambiente*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Borsoi, 1999.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. *Revista trimestral de direito público*. V. 7. São Paulo, 1994.

_____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. (Orgs.) *Doutrinas essenciais. Responsabilidade civil*. v. VII. Direito ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade. Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. In BENJAMIN, Antonio Herman V. *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade. *Indenização do dano ambiental (responsabilidade civil e ação civil pública)*. Dissertação de mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1993.

O GLOBO. *Mineradoras terão de reparar danos ambientais em SC*. Jornal o globo. Rio de Janeiro. Edição de 31 de maio de 2007. Disponível em <[http://g1.globo.com/Noticias/EconomiaNegocios/0,,AA1552849-9356,00-MINERADORAS+TERAO+DE+REPARAR+DANOS+AMBIEN+TAIS+EM+SC.html](http://g1.globo.com/Noticias/Economia/Negocios/0,,AA1552849-9356,00-MINERADORAS+TERAO+DE+REPARAR+DANOS+AMBIEN+TAIS+EM+SC.html)>. Acesso em 07 de setembro de 2014.

OTTONELLO, Carla. *Il danno biologico, in particolare le conseguenze del mobbing sull' integrità psicofisica del lavoratore*. Disponível em <<http://www.diritto.it/articoli/civile/ottonello3.html>>. Acesso em 30 de novembro de 2014.

PAOLI, Ugo Enrico. *Il reato, il risarcimento, la riparazione*. Bologna: Il Mulino, 1925.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PIRES, Fernando. *“Vale da morte” foi símbolo de Cubatão*. Valor econômico, São Paulo, 15 de março de 2012, Caderno: Brasil. Disponível em <<http://www.valor.com.br/brasil/2570976/vale-da-morte-foi-o-simbolo-de-cubatao>>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

POLIDO, Walter. *Seguros para riscos ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. v. 26, par. 3108. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

RAMPAZZO SOARES, Flaviana. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora. 2009.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Por uma nova dogmática para o direito privado: direito privado e a noção funcional dos contratos empresariais. In Congresso Nacional do CONPEDI. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/integra_bh.pdf >. Acesso em 26 de dezembro de 2014.

RIBEIRO, Berta Gleizer. *O índio na cultura brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1987.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. 4. ed. rev., amp. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SARTRE, Jean-Paul. *O Ser e o nada, ensaio de ontologia fenomenológica*. Trad. Paulo Perdigão. 12. ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 1997.

SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. *Revista de Direito Ambiental* n. 48. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora. 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao direito socioambiental. In LIMA, André (Org.). *O direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

_____. Multiculturalismo e direitos coletivos. In SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STEIGLEDER, Annelise. *Responsabilidade Civil Ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TERRA, Leonardo Augusto Amaral. *Dinâmica simbiótica: o problema estratégico visto sob a perspectiva da complexidade*. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2010.

TELES JUNIOR, Adenevaldo. Iniciativas de bioprospecção a partir da posse das unidades de conservação pelos povos e comunidades tradicionais. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. v.5, nº 2, 2014. Disponível em <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/direitoeconomico?dd99=pdf&dd1=14844>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Recurso ordinário 0001533-23.2012.5.04.0006. Relator Desembargador André Reverbel Fernandes. Quarta Turma. Julgamento 10 de julho de 2014. Publicação em 21 de julho de 2014. Disponível em <http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar?c=50388090&f=pdf>. Acesso em 31 de novembro de 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VILLAR, Frederico Otávio de Lemos. *A missão do cruzador “José Bonifácio”: os pescadores na defesa nacional – a nacionalização da pesca e a organização dos seus serviços (1919-1923)*. Rio de Janeiro: Gráfica Laemmert, 1945.

ZIVIZ, Patrizia. *La tutela risarcitoria dela persona. Danno morale e danno esistenziale*. Milano: Giuffrè, 1999.